

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REALIZADA A PARTIR DA
PESQUISA EMPÍRICA**

ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA

**Rio de Janeiro
2019.2**

ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REALIZADA A PARTIR DA
PESQUISA EMPÍRICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta.

Rio de Janeiro

2019.2

CIP - Catalogação na Publicação

O48a Oliveira, Isabella Fidalgo
Audiências de custódia no âmbito da justiça federal do Rio de Janeiro: uma análise comparativa realizada a partir da pesquisa empírica / Isabella Fidalgo Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2019.
82 f.

Orientador: Junya Rodrigues Barletta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. audiência de custódia. 2. justiça federal. 3. pesquisa empírica. 4. Rio de Janeiro. I. Barletta, Junya Rodrigues, orient. II. Título.

ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REALIZADA A PARTIR DA
PESQUISA EMPÍRICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2019.2**

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus mentores espirituais, pela força e pela oportunidade.

Aos meus pais, Cleonaldo e Cândida, pela estrutura incondicional.

À minha irmã caçula, Isadora, por acreditar em mim.

Ao Caio, pela parceria de vida há tantos anos.

À Cacau, pela companhia inabalável de todas as horas.

À Isabela e à Lorena, em especial, por dividirem comigo, além da graduação, a vida.

A todos os inúmeros amigos que caminharam junto comigo durante esses cinco anos e tornaram o meu dia-a-dia mais leve, seria injusto me propor a nomear todos vocês e acabar esquecendo alguém.

Aos servidores do gabinete da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, principalmente à Isabela e à Fabi, pelo estímulo e pelo auxílio.

Aos servidores e magistrados das 2ª e 3ª Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, sobretudo ao Dr. Alexandre Libonati, pela atenção e pela oportunidade.

À professora doutora Junya Barletta, por todos os anos de orientação e cuidado junto ao Observatório das Audiências de Custódia (OBSAC) da UFRJ e ao presente trabalho.

À Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que me ensinou a resistir contra o retrocesso por meio da produção de conhecimento de qualidade.

“As grades prendem homens, não ideias.”

(Djonga)

RESUMO

No Brasil, a literatura científica é pouco desenvolvida no que tange a dados sobre as audiências de custódia que ocorrem especificamente na seara da justiça federal. Por esse motivo, foi realizada pesquisa empírica, de modo que a pesquisadora compareceu presencialmente às audiências na esfera federal para a coleta de informações a partir de sua percepção pessoal. Nesse contexto, a presente monografia tem como objetivo estudar as diferenças práticas existentes entre audiências de custódia realizadas no âmbito das justiças estadual e federal do Rio de Janeiro. Inicialmente, é demonstrado o regramento abstrato das audiências previsto pela legislação pertinente. Em seguida, são analisados os dados científicos já existentes na literatura referentes às audiências que ocorrem na área estadual. Por fim, as informações obtidas a partir da pesquisa empírica realizada no âmbito federal são apresentadas e comparadas com os dados já conhecidos relativos ao âmbito estadual. A comparação foi realizada em termos qualitativos, e não quantitativos, em razão do pequeno universo amostral adotado pela presente pesquisa empírica. Foram identificadas violações ao rito da audiência de custódia e aos direitos dos custodiados tanto na esfera federal quanto na estadual, em diferentes aspectos, e não foi possível concluir que a prática das audiências na área federal é melhor ou pior do que na área estadual.

Palavras-chave: audiência de custódia; pesquisa empírica; justiça federal; Rio de Janeiro.

ABSTRACT

In Brazil, the scientific literature is underdeveloped when it comes to data regarding the custody hearings that happen specifically in the federal justice. For this reason, an empirical research was conducted, and the researcher has attended in person the hearings in the federal ambit to collect information based on her personal perception. In this context, the present academic work has the purpose of studying the practical differences between custody hearings regarding the state and the federal justice systems in Rio de Janeiro. Therefore, initially, the abstract norms concerning the custody hearings are explained. Afterwards, the existing scientific data regarding the hearings from the state justice are analyzed. Finally, the information obtained in the empirical research done in the federal ambit is presented and compared to the already existing data concerning the hearings in the state justice. The comparison was done in qualitative, and not quantitative, terms, due to the small sample used in the present empirical research. Violations to the hearing's procedure and to the prisoner's rights have been identified in both federal and state spheres, in different aspects, and it wasn't possible to conclude that the practice of the custody hearings in the federal ambit is better or worse than in the state ambit.

Key words: custody hearing; empirical research; federal justice; Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	11
1.1 Considerações iniciais	11
1.2 Previsão normativa	14
1.3 Histórico e contexto do início da realização das audiências de custódia no Brasil.	19
1.4 Procedimento	23
1.4.1 Decisão judicial	30
2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL	38
2.1 Competência jurisdicional comum federal e estadual	38
2.2 Realidade prática das audiências de custódia realizadas na justiça estadual	40
2.2.1 Perfil dos custodiados	41
2.2.2 Prazo de 24h para realização da audiência	42
2.2.3 Local da audiência	43
2.2.4 Rito da audiência	44
2.2.4.1 Uso de algemas	45
2.2.4.2 Verificação da ocorrência de agressão ou tortura	46
2.2.5 Capitulações delitivas mais comuns	47
2.2.6 Requerimentos do Ministério Público e da defesa	50
2.2.7 Decisão judicial proferida	50
3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REALIZADA A PARTIR DA PESQUISA EMPÍRICA	55
3.1 Pesquisa de campo	55
3.2 Metodologia	55
3.3 Organização das audiências de custódia na seção judiciária do Rio de Janeiro ...	60
3.4 Resultados da pesquisa empírica	63
3.4.1 Cabimento da audiência de custódia	63

3.4.2 Perfil dos custodiados	64
3.4.3 Prazo de 24h para realização da audiência	65
3.4.4 Local da audiência	66
3.4.5 Rito da audiência	66
3.4.5.1 Uso de algemas	69
3.4.5.2 Verificação da ocorrência de agressão ou tortura	70
3.4.6 Capitulações delitivas mais comuns	70
3.4.7 Requerimentos do Ministério Público e da defesa	71
3.4.8 Decisão judicial proferida	72
3.5 Conclusões	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

INTRODUÇÃO

Desde a implementação das chamadas audiências de custódia no Brasil no ano de 2015, pesquisadores e doutrinadores vêm se debruçando com dedicação sobre o tema, e a produção de conhecimento na área é crescente dentre os estudiosos.

No entanto, a partir da análise da literatura previamente existente sobre a matéria, foi possível perceber que a doutrina e a ciência são, em regra, exclusivamente voltadas à análise das audiências de custódia que acontecem no âmbito da justiça estadual.

Diante da escassez de dados específicos sobre as audiências de custódia realizadas na esfera federal, foi realizada pesquisa empírica, de modo que a pesquisadora compareceu presencialmente às audiências na justiça federal para a coleta de informações a partir de sua percepção pessoal.

Portanto, a presente monografia tem como objetivo estudar as diferenças práticas existentes entre audiências de custódia realizadas no âmbito das justiças estadual, analisados os dados científicos já existentes, e federal, a partir das informações obtidas na pesquisa empírica efetuada.

Em primeiro lugar, serão estudadas as prescrições normativas que regem as audiências de custódia, o dever-ser previsto abstratamente pela legislação e pela doutrina pertinentes.

Em seguida, serão analisados os dados mais recentes já existentes referentes aos principais aspectos das audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça estadual.

Por fim, será apresentada a pesquisa empírica concretizada e seus resultados, os quais serão comparados com as informações referentes às audiências da justiça estadual. Como parâmetro para comparação, serão utilizados os seguintes aspectos: a observância ou não ao prazo de 24h para realização da audiência; o perfil do custodiado; o uso ou não de algemas pelo preso; os delitos que ocasionaram a prisão; em geral, o cumprimento do rito estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do CNJ; os requerimentos feitos pelas partes; e a decisão judicial proferida.

1 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1.1 Considerações iniciais

No Brasil, toda pessoa presa em razão da prática de infração penal tem direito a ser apresentada pessoalmente, no prazo de 24h contado a partir do momento da prisão, a um juiz, que deve avaliar a legalidade, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade do encarceramento. Essa apresentação pessoal do custodiado à autoridade judicial ocorre por meio da audiência de custódia, também conhecida como “audiência de garantia”.

Na audiência de custódia, é analisada pelo magistrado a legalidade das condições em que se configurou a prisão, bem como se o custodiado sofreu qualquer tipo de abuso ou violência por parte da autoridade policial ou até mesmo por parte de eventuais vítimas e terceiros.

Deve ser examinada pelo juiz na ocasião da realização da audiência a existência de vícios de ilegalidade que obriguem ao relaxamento da prisão efetuada, e a necessidade, no caso concreto, da manutenção do encarceramento mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou a concessão de liberdade provisória sem ou com a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento.

Sem prejuízo, é dever do magistrado que preside a audiência de custódia a adoção das medidas que entender adequadas para sanar possíveis irregularidades, bem como para garantir a preservação dos direitos da pessoa presa no caso concreto. Portanto, também é possível que a decisão judicial proferida em sede de audiência de custódia contenha diferentes tipos de encaminhamentos e providências sócio-jurídicas, como a determinação da realização do exame de corpo de delito, o encaminhamento para atendimento médico e psicossocial especializado, as providências pertinentes à investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica do custodiado vítima de tortura, dentre outras que o juiz considerar importantes.

Conforme previsão expressa do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia no Brasil se destinam não apenas às hipóteses de prisões em flagrante, e precisam ser realizadas também em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou

definitiva. No entanto, na prática, verifica-se que as centrais de custódia limitam-se aos casos de prisões em flagrante, o que será mais bem trabalhado nos capítulos seguintes.

Segundo a doutrina de Caio Paiva (2018), as audiências de custódia possuem três finalidades essenciais.

A primeira é dar efetivo cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, sobretudo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), os quais, conforme será explorado mais profundamente no subcapítulo a seguir, expressamente exigem a apresentação pessoal do custodiado à autoridade judicial competente sem demora (PAIVA, 2018, p. 47-48).

Outra finalidade é coibir a prática de tortura policial contra os custodiados no momento da prisão, também em observância aos referidos tratados internacionais de direitos humanos e à Constituição Federal. Durante a audiência, é perguntado diretamente ao preso se ele foi vítima de violência na ocasião de sua prisão, e é analisada a sua aparência física para que seja apurada a existência de indícios visíveis de agressão. Desse modo, há a coação da prática institucional de condutas tortuosas, e os direitos e garantias individuais do custodiado são efetivamente assegurados no caso concreto (PAIVA, 2018, p. 48-54).

Nesse sentido, defende Caio Paiva, em artigo publicado no sítio “Justificando”:

a exigência da audiência de custódia contribui diretamente para a prevenção de desaparecimentos forçados e execuções sumárias, tendo sido este, aliás, o motivo que levou a Corte Interamericana a analisar pela primeira vez o direito à apresentação imediata à autoridade policial, no julgamento do caso *Velásquez Rodríguez VS. Honduras*, em 1988. (PAIVA, 2015) (grifos no original)

A terceira finalidade da audiência de custódia é evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias. As hipóteses de cabimento da prisão e o procedimento de sua realização são pautados pela legalidade estrita, inexistindo margem para atuação estatal discricionária. Logo, é dever do juiz que preside a audiência de custódia verificar se o encarceramento realizado observou as determinações legais, e se a prisão é, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a medida adequada a ser aplicada (PAIVA, 2018, p. 54-57).

Nesse diapasão, ensina Carlo Velho Masi:

A despeito dos argumentos metajurídicos que possam surgir, a audiência de custódia visa ao necessário resguardo dos direitos fundamentais do preso, sendo o seu desrespeito um inaceitável ilícito por parte do Estado. Afora isso, é uma medida que traz eficiência, celeridade e transparência ao processo, prevenindo ilegalidades e assegurando a correta aplicação da lei penal, sem desconsiderar a pessoa do imputado. Portanto, as finalidades da audiência de custódia vão ao encontro dos fins almejados por um verdadeiro Estado Democrático de Direito. (MASI, 2016, p. 51)

No mesmo sentido, é possível situar a instituição das audiências de custódia no Brasil sob o marco teórico do garantismo penal, elaborado por Luigi Ferrajoli em sua obra *Direito e Razão*, inicialmente publicada em 1990.

O garantismo de Ferrajoli tem por objetivo limitar o poder de punir do Estado por meio de axiomas que asseguram ao investigado/acusado o pleno exercício de seu direito de liberdade e de defesa, de modo que a investigação criminal e o processo penal sejam transparentes e justos, e, conseqüentemente, auto-legitimem-se.

De acordo com Ferrajoli (2002):

Segundo um primeiro significado, “garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do estado em garantia dos direitos do cidadão. (...)

Em um segundo significado, “garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (...)

Segundo um terceiro significado, por fim, “garantismo” designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 2002, p. 684-685)

Desse modo, as audiências de custódia assumem papel de suma relevância, pois constituem mecanismo essencial para que o custodiado exerça seu direito à integridade pessoal (física e psíquica); para coibir a ocorrência de violência policial; para garantir que a prisão seja de fato o meio adequado, necessário, legal e proporcional para o caso concreto; para evitar a arbitrariedade estatal; entre outros. Por esses motivos, são essencialmente fundamentadas pela doutrina do garantismo penal de Ferrajoli, e também são chamadas de “audiências de garantia”.

O professor Aury Lopes Júnior (2019) também destaca a importância da realização das audiências de custódia:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva).

Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido. (JÚNIOR, 2019, p. 763)

Nesse contexto, a apresentação pessoal do preso à autoridade judicial competente por meio da audiência de custódia exsurge como mecanismo para a preservação, no caso concreto, de direitos humanos e fundamentais previstos *in abstracto* por dispositivos normativos. Conforme Flausino (2017):

(...) a audiência de custódia provoca o contato físico entre o detido e o juiz, o que permite a este irromper-se do seu gabinete e transpor o papel frio sobre o qual delibera sobre a prisão, na medida em que se posiciona face a face com aquele sobre o qual os efeitos de uma decisão judicial recairão. Ao preso, a seu turno, transparece, com essa conferência, a expectativa de que uma autoridade que tem poder de decidir sobre seu destino (soltura ou encarceramento) o ouvirá, o reconhecerá como sujeito de direitos e avaliará sua situação jurídica de fato.

O distanciamento, proposital ou circunstancial, entre o juiz e o privado da liberdade resvala-se para ceder espaço a importante momento procedimental, inserto no processo de legitimação da detenção que somente se finda quando todas as arestas que a fundamentam e a contextualizam estarão sob o absoluto controle judicial (primado da jurisdição). (FLAUSINO, p. 80, 2017)

1.2 Previsão normativa

As audiências de custódia têm fundamento principiológico e previsão normativa direta em diversos dispositivos de origem internacional e nacional.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), promulgada internamente no Brasil pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, em seu artigo 7.5 exige especificamente a apresentação do custodiado à autoridade judicial para análise da manutenção ou não da prisão:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Igualmente, prevê o artigo 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizado pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, internalizada recentemente pelo Decreto nº 8.766 de 11 de maio de 2016, estabelece, no artigo XI, primeira parte, que:

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.

Outros dispositivos originários de tratados internacionais de direitos humanos fundamentam a instituição das audiências de custódia no Brasil ao determinarem expressamente a vedação às práticas de tortura e violência policial, especialmente no momento da prisão.

Nesse ínterim, a audiência de custódia, de acordo com as finalidades já mencionadas, é medida instituída para conferir efetividade à vedação legal às práticas de tortura e violência.

Trata-se de importante mecanismo que visa ao combate de agressões físicas e verbais perpetradas por policiais, vítimas e terceiros em desfavor do custodiado no momento da prisão em flagrante, em respeito às suas prerrogativas individuais.

De acordo com o artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, é expressamente vedada a institucionalização da prática do tratamento tortuoso e violento contra todas as pessoas, inclusive as privadas de liberdade:

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 98.386 de 9 de dezembro de 1989, *in fine*, estabelece que "os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição".

Igualmente, em seu artigo 2.1., a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, internalizada pelo Decreto nº 40 de 16 de fevereiro de 1991, genericamente prevê que "cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição".

O Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado internamente por meio do Decreto nº 6.085/2007, estabelece medidas adicionais às inicialmente previstas na Convenção com o objetivo de "reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes", tendo em vista que "a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos".

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, III e XLIII, veda a prática de tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante, os quais não admitem fiança, graça ou anistia. Trata-se de mecanismo que busca assegurar ao custodiado a sua dignidade humana constitucionalmente prevista (artigo 1º, III da CRFB) e inerente a todos os cidadãos,

independente de sua situação carcerária ou processual, em razão do princípio da isonomia (artigo 5º, caput da CRFB).

A CRFB, no artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXV, também estabelece a excepcionalidade do encarceramento, que deve acontecer somente quando não forem aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão, e apenas nos casos definidos em lei, de acordo com o procedimento legal pertinente. Conforme a previsão constitucional, em havendo vício de ilegalidade que contamine o procedimento da prisão, esta deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Por sua vez, os artigos 38 do Código Penal e 40 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) especificamente exigem o respeito à integridade física e moral do preso.

Igualmente no plano nacional, a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece importantes parâmetros práticos a serem observados pelo Poder Judiciário e, em especial, pelos magistrados no cotidiano de realização das audiências, conforme será especificamente destacado no subcapítulo a seguir. Em anexo à Resolução, o CNJ também instituiu orientações aos juízes, servidores e auxiliares da justiça por meio dos Protocolos I – Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia; e II – Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

No âmbito da Justiça Federal da 2ª Região (estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo), as audiências de custódia são regulamentadas pela Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031 de 18 de dezembro de 2015, posteriormente alterada pelas resoluções nº TRF2-RSP-2016/00002, de 23 de fevereiro de 2016, nº TRF2-RSP-2016/00035, de 1 de dezembro de 2016, e nº TRF2-RSP-2018/00043, de 18 de setembro 2018, todas editadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Tais dispositivos estabelecem critérios administrativos para a estruturação da realização das audiências de custódia tanto em subseções judiciárias do interior do país, como as varas federais únicas do Espírito Santo, quanto na maior unidade judiciária de toda a 2ª Região, a subseção judiciária do Rio de Janeiro.

Em relação às audiências de custódia realizadas pela justiça comum estadual no estado do Rio de Janeiro, a regulamentação é efetuada pela Resolução nº 29/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, posteriormente alterada pela Resolução nº 32/2015.

Destaca-se, no entanto, que as audiências de custódia carecem de previsão direta em ato normativo primário de natureza infraconstitucional. Até o momento, não foi editada pelo Congresso Nacional lei em sentido formal que aborde pontualmente a matéria.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 306, caput e § 1º, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, limita-se a determinar a obrigatoriedade da comunicação da prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada no prazo de 24h. Também estabelece que, no mesmo prazo, deve ser encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juiz competente e à Defensoria Pública ou ao advogado constituído pelo autuado. Porém, o referido diploma permanece silente quanto à apresentação pessoal instituída pelos tratados internacionais de direitos humanos, em especial a CADH e o PIDCP:

Verifica-se que o Código de Processo Penal, com a reforma de 2011, manteve o regime anterior de mera *comunicação* da prisão ao juiz competente, nos termos do art. 5º, inciso LXII, da Constituição de 1988, e de encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz em 24h após o ato de prisão. Assim, a legislação ordinária no Brasil padece de uma grave deficiência ou lacuna: *não exige a apresentação pessoal do preso, sem demora, à autoridade judicial competente*, consoante determina os artigos 7.5 da CADH e 9.3 do PIDCP. Em outras palavras, o artigo 306 do CPP adequa-se ao mandamento constitucional, mas é incompatível com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com as recomendações dos órgãos do Sistema Interamericano para um efetivo controle judicial da prisão e da necessidade de sua manutenção como medida cautelar excepcional. (BARLETTA, 2019, p. 221) (grifos no original)

As disposições do CPP foram elaboradas com o objetivo de dar cumprimento ao direito constitucional de comunicação do preso, insculpido no artigo 5º, LXII, da CRFB. De acordo com a previsão constitucional, o custodiado possui o direito fundamental de ter a sua prisão comunicada imediatamente ao juiz competente e à sua família ou à pessoa que desejar indicar.

No entanto, frisa-se, não há disposição no Código de Processo Penal ou em outra lei infraconstitucional em sentido estrito que concretize especificamente o direito do preso à apresentação pessoal.

Nesse sentido, o regramento proposto pelo CPP (regime da mera comunicação) é desatualizado e insuficiente, conforme assinala Caio Paiva (2018, p. 73):

trata-se de um sistema puramente *cartorial*, em que o Poder Judiciário, de forma asséptica, decide *a partir do papel*, sem garantir ao preso o direito de – pessoalmente – se fazer ouvir, revelando um padrão de comportamento judicial que, com o passar dos tempos, se tornou praticamente *gerencial*, uma atividade quase que burocrática, em que predomina a conversão do flagrante em prisão preventiva com base em elementos excessivamente abstratos, fomentando uma atividade decisória “em série” e *customizada*. (grifos no original)

Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, possuem status normativo supralegal os tratados internacionais em matéria de direitos humanos que são incorporados ao sistema jurídico interno por meio de votação que não observa o procedimento próprio de emenda constitucional, inclusive aqueles internalizados no período entre a publicação do texto constitucional original em 1988 e o início da vigência da EC nº 45 em 30 de dezembro de 2004, como é o caso notório da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nesse sentido, a obrigatoriedade da apresentação pessoal instituída pela CADH e pelo PIDCP possui status normativo supralegal, estando, portanto, hierarquicamente acima do Código de Processo Penal e do restante da legislação infraconstitucional na estrutura normativa do ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, as disposições do CPP sobre o regime da mera comunicação da prisão em flagrante são discrepantes em relação à previsão da apresentação pessoal dos tratados internacionais de direitos humanos, e devem ser submetidas a controle de convencionalidade para a necessária adequação, de acordo com o doutrinador Caio Paiva (2018, p. 75):

considerando-se que a normativa constante do CPP se mostra insuficiente, desarmoniosa e, sem dúvida alguma, menos benéfica para o preso do que a garantia da apresentação em juízo assegurada pela CADH e outros tratados internacionais de direitos humanos, conclui-se que o regramento jurídico interno não passa por um *controle de convencionalidade*, impondo-se que seja aplicada a norma mais favorável (CADH). (grifos no original)

1.3 Histórico e contexto do início da realização das audiências de custódia no Brasil

Embora as audiências de custódia já possuíssem assento normativo direto desde a internalização dos primeiros tratados internacionais de direitos humanos no fim da década de 1980 e início da década de 1990, somente passaram a ser efetivamente realizadas no Brasil no

ano de 2015, após a soma dos esforços conjuntos de diferentes instituições, e em meio a um contexto de reconhecimento da precária situação fática carcerária brasileira.

O Subcomitê de Prevenção à Tortura da Organização das Nações Unidas (SPT) realizou visita ao Brasil entre 19 e 30 de setembro de 2011, ocasião em que vistoriou o tratamento recebido por pessoas privadas de liberdade em quatro estados diferentes, e documentou os resultados de suas observações em um relatório (CAT/OP/BRA/R.1, 2011). À época, foi constatado e denunciado pelo SPT o contexto sistemático de tortura e maus tratos a que os custodiados são constantemente submetidos:

79. O SPT recebeu diversas e consistentes alegações dos entrevistados acerca de tortura e de maus-tratos, cometidos, particularmente, pela polícia civil e militar. As alegações incluem ameaças, chutes e socos na cabeça e no corpo, além de golpes com cassetetes. Esses espancamentos aconteceram sob a custódia policial, mas também em ruas, dentro de casas, ou em locais ermos, no momento da prisão. A tortura e os maus-tratos foram descritos como violência gratuita, como forma de punição, para extrair confissões e também como meio de extorsão.

80. O SPT também recebeu relatos consistentes de crianças e adolescentes, sobre tortura e maus-tratos sofridos no momento da prisão e durante a custódia policial. As crianças e adolescentes alegaram que a tortura e os maus-tratos cometidos pela polícia militar ocorreram por ocasião da prisão e que os métodos incluíam tapas, chutes e socos em todas as partes do corpo. Uma prisioneira relatou que tinha sido estuprada por dois policiais no período em que esteve sob custódia policial.

81. No tocante ao tratamento recebido durante a custódia policial, um prisioneiro relatou que os métodos de tortura utilizados em seu interrogatório incluíram asfixia, ao receber um saco plástico em sua cabeça, choques elétricos, ameaças psicológicas e banhos frios, ao longo de seis dias. O SPT também recebeu alegações de maus-tratos durante a custódia policial, tais como a obrigação de os detentos dormirem no chão em uma cela suja, sem o devido acesso a condições sanitárias, alimentação e água, incluindo a privação dos serviços de saúde. Crianças e adolescentes haveriam sido, segundo alegações, feridos pela polícia.

82. O SPT recebeu ainda alegações de espancamentos e maus-tratos como forma de punição. Por exemplo, um detento alegou que, durante sua custódia pela polícia civil, em um período de dois dias, foi mantido em uma cela suja de aproximadamente 8m² com 20 homens, e privado de alimentação e água. Quando os detentos reclamavam e pediam comida e água, eram espancados. Os prisioneiros também relataram terem sido mantidos em posições desconfortáveis (por exemplo, em uma postura em que o corpo era sustentado pelos joelhos dobrados) por períodos prolongados de tempo durante a custódia policial. (SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, 2011, p. 19-20)

Em 24/02/2015, foi lançado, mediante parceria entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Projeto-piloto Audiência de Custódia, que organizava o início da realização das audiências na cidade de São Paulo (BARLETTA, 2019, p. 223).

Em março de 2015, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica (TCOT) nº 007/2015 entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o qual dispunha sobre a implantação do Projeto Audiência de Custódia, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas. O Conselho Nacional de Justiça também celebrou semelhante Termo de Cooperação Técnica com o Conselho da Justiça Federal (TCOT nº 16/2015), em 23/09/2015. Posteriormente, os TCOTs nº 7 e 16/2015 foram gradativamente assinados por todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, de modo a formalizar e operacionalizar o início da realização das audiências de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições (BARLETTA, 2019, p. 223).

Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) publicou, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 23/06/2015, o relatório de dados sobre a realidade prisional no país à época. De acordo com o levantamento, em junho de 2014 havia 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil. No entanto, o total de vagas do sistema penitenciário era de 376.669, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%. Ou seja, em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existiam por volta de 16 indivíduos encarcerados (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2015).

Outrossim, em 20/08/2015, o plenário do STF conheceu em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP, ajuizada em 12/02/2015, e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado em face do Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que determina a apresentação de pessoa detida até 24 horas após a sua prisão ao juiz competente para participar de audiência de custódia no âmbito daquele tribunal, bem como organiza administrativamente a realização das audiências. A corte entendeu que o Provimento Conjunto 3/2015 não inova na ordem jurídica, mas apenas explicita conteúdo normativo já existente em diversas normas do CPP, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal de conteúdo processual, e da Convenção Americana de Direitos Humanos,

reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de status jurídico supralegal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Por sua vez, a ADPF nº 347/DF foi ajuizada em 27/05/2015, com o objetivo de ver reconhecida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, diante da violação institucional de direitos humanos dos custodiados no país. Em 14/09/2015, foi publicado o acórdão proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da referida ADPF/MC nº 347/DF. Na ocasião, o STF reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Confirmou que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam, na prática, em penas cruéis e desumanas, diante das condições de superlotação e insalubridade das carceragens. Nesse contexto, o Supremo reconheceu que a situação fática prisional viola frontalmente diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III; 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV; e 6º), assim como normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos). Nesse sentido, a decisão concedeu a medida liminar para determinar a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia no país, como providência estrutural com o objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). *In verbis*:

por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

Portanto, as audiências de custódia começaram a ser de fato realizadas no país num momento em que se debatia, com fundamento nos dados obtidos a partir de inúmeras pesquisas científicas e relatórios apresentados por diversos organismos nacionais e internacionais, a realidade do processo penal e do sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, foram de suma importância para a viabilização e a consolidação da prática de realização das audiências de custódia no Brasil as iniciativas político-administrativas do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, bem como a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio dos julgados proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

1.4 Procedimento

A regulamentação das audiências de custódia, em âmbito nacional, é feita pela Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Em relação à segunda região, que compreende os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, a Justiça Federal regulamenta o procedimento para a realização das audiências na Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031 de 18 de dezembro de 2015, posteriormente alterada pelas Resoluções nº TRF2-RSP-2016/00002, de 23 de fevereiro de 2016, nº TRF2-RSP-2016/00035, de 1 de dezembro de 2016, e nº TRF2-RSP-2018/00043, de 18 de setembro 2018, todas editadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No âmbito da justiça comum estadual do estado do Rio de Janeiro, as audiências de custódia são regulamentadas pela Resolução nº 29/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, posteriormente alterada pela Resolução nº 32/2015.

O art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não especificam prazo razoável para a apresentação pessoal do preso, limitando-se a determinar que ela seja realizada “*sem demora*”. No âmbito interno, a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça fixou o limite de 24h para a ocorrência da audiência de custódia, levando em consideração os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A apresentação do detido ao juiz deve ocorrer em quanto tempo? A CIDH já reconheceu a violação dessa garantia quando o detido foi apresentado quatro dias após a prisão (Caso *Chaparro Alvarez contra Equador*) ou cinco dias após (Caso *Cabrera Garcia y Montiel Flores contra México*). No Brasil, a tendência – inclusive no PLS 554/2011 – é seguir a tradição das 24 horas já consolidada no regramento legal da prisão em flagrante. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 765) (grifos no original)

A Resolução nº 213/2015 do CNJ também determinou que, no Brasil, as audiências de custódia devem ser presididas apenas por juízes, uma vez que inexistem outra autoridade autorizada ou habilitada pela lei a exercer funções judiciais, conforme prelecionam os arts. 7.5 da CADH e 9.3 do PIDCP. Portanto, não é possível a realização de audiências de custódia por Delegados de Polícia, que são autoridades administrativas, independentes do Poder Judiciário.

A atuação da autoridade policial não tem suficiência convencional, até porque, o delegado de polícia, no modelo brasileiro, não tem propriamente “funções judiciais”. É uma autoridade administrativa despida de poder jurisdicional ou função judicial. Em segundo lugar a própria CIDH já decidiu, em vários casos, que tal expressão deve ser interpretada em conjunto com o disposto no art. 8.1 da CADH, que determina que “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. (LOPES JÚNIOR, 2019, pp. 764-765)

Na ocasião da realização da audiência de custódia, é exigida pelo art. 4º, caput, da Resolução nº 213/2015 do CNJ a presença física do representante do Ministério Público e do Defensor Público ou advogado constituído pelo custodiado.

O art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do CNJ prevê que, se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, este deverá ser notificado para que compareça à audiência de custódia, e que, em não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ, em seu art. 6º, caput e parágrafo único, também assegura ao preso o direito a atendimento prévio e reservado com seu defensor público ou advogado, em local adequado à confidencialidade, sem a presença de agentes policiais, antes do início da audiência de custódia. Desse modo, é efetivamente assegurado ao advogado o exercício do direito de comunicação com seu cliente, em observância ao art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994.

A falta de espaço reservado para conversa entre o/a custodiado/a e os/as defensores/as parece-nos um problema grave na perspectiva do direito de defesa, pois o exercício da ampla defesa pressupõe o direito à privacidade. A realização de conversas nos corredores, diante de terceiros e, sobretudo, de agentes de segurança, pode vir a comprometer tanto a narrativa do/a custodiado/a quanto a elaboração da estratégia de defesa. Ou seja, uma vez exposta à presença das autoridades policiais, é possível que a pessoa custodiada, já em situação de vulnerabilidade, sintam-se insegura para apresentar ao/à defensor/a a sua versão detalhada dos fatos, o que pode vir a prejudicar a qualidade da argumentação apresentada pela defesa ao/à juiz/a. (IDDD, 2019)

Com efeito, os arts. 4º, 5º e 6º, todos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, permitem ao custodiado o exercício de seu direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da CRFB, bem como de seu direito à defesa técnica, nos termos do art. 5º, LXIII, *in fine*, da CRFB e do art. 261 do Código de Processo Penal.

De acordo com o art. 7º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), sistema eletrônico nacional criado pelo CNJ, deve ser alimentado pelas respectivas autoridades judiciárias mediante a coleta de dados durante as audiências. Os registros constantes do sistema possibilitam a compreensão e o controle dos efeitos da realização das audiências de custódia em âmbito nacional, podendo, inclusive, influenciar a criação de políticas públicas relacionadas ao encarceramento no Brasil.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

- I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;
- IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;
- V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;
- VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

Além disso, o SISTAC também oferece aos magistrados que presidirão as audiências de custódia uma espécie de roteiro ou guia prático para o cotidiano da realização das audiências. O referido “manual” é uma ferramenta que simplifica e esquematiza o passo-a-passo do rito, bem como especifica as perguntas que devem ser realizadas diretamente ao preso, de maneira a garantir que nenhuma informação importante passe despercebida e,

consequentemente, a assegurar o efetivo cumprimento das retromencionadas finalidades da audiência de custódia.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ determina os principais pontos a serem observados pelos magistrados e auxiliares da justiça durante a realização das audiências.

De acordo com o inciso I do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, é imprescindível que ao custodiado seja explicado o que é e para que serve a audiência de custódia. O referido inciso possui como fundamento o direito constitucional do preso à informação sobre seus direitos (art. 5º, incisos XIV e LXIII, primeira parte, da CRFB) e, consequentemente, à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), tendo em vista o notório perfil de vulnerabilidade social e o baixo grau de escolaridade da grande maioria dos detentos brasileiros.

No mesmo sentido, o inciso III do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ estabelece que o preso deve ser informado sobre o seu direito de permanecer em silêncio durante a realização audiência, em observância ao art. 8º, §2º, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e ao art. 186 do Código de Processo Penal. Todos os referidos dispositivos preveem essencialmente o direito da não auto-incriminação, que decorre do direito do custodiado de permanecer em silêncio.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LXII e LXIII, estabelece o direito do preso à assistência de sua família e de advogado, e exige que o juiz competente e a família do preso ou a pessoa por ele indicada sejam comunicados imediatamente da ocorrência da prisão e do local onde se encontra a pessoa presa. Por esse motivo, o inciso IV do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ determina que deve ser verificado, em sede de audiência de custódia, se ao custodiado foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares.

Prevê o inciso II do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ que a pessoa presa não deve estar algemada durante a realização da audiência de custódia, salvo em casos de

resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito. O referido dispositivo foi incluído na resolução pelo CNJ em observância aos termos do verbete nº 11 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A fundamentação para a criação da referida súmula vinculante e do art. 8º, II, da Resolução nº 213/2015 do CNJ é o cumprimento efetivo dos princípios constitucionais da isonomia e da não culpabilidade ou presunção de inocência (art. 5º, caput e LVII, da CRFB, respectivamente). Conforme justificou o voto do Exmo. Min. Marco Aurélio nos autos do HC 91.952, precedente representativo para a edição da Súmula Vinculante nº 11:

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos — a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País — repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados. (HC 91.952, voto do rel. Min. Marco Aurélio, P, j. 7-8-2008, DJE 241 de 19-12-2008)

Ressalte-se que, por força do art. 103-A, caput, da CRFB, a referida súmula possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Portanto, a apresentação pessoal do preso desalgemado em sede de audiência de custódia não caracteriza mera faculdade ou liberalidade da autoridade judicial, mas sim verdadeira obrigação cujo cumprimento é inafastável pelo poder público.

Caso o custodiado permaneça algemado durante a audiência de custódia sem a existência de fundamentação concreta adequada que indique a excepcionalidade da situação, mesmo tendo sido requerido ao juiz que as algemas fossem retiradas, é cabível a interposição

de reclamação constitucional ao STF, com fulcro no §3º do art. 103-A da CRFB, em razão do descumprimento do conteúdo do verbete nº 11 da Súmula do STF.

Nesse sentido, nos autos da Reclamação Constitucional nº 31.060/DF, interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi proferida decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a nulidade da audiência de custódia realizada com a utilização indevida das algemas pela custodiada, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para a realização de nova audiência. Na ocasião, o Exmo. Min. Relator Marco Aurélio entendeu que as justificativas apresentadas pela magistrada de origem não eram suficientes para autorizar o emprego de algemas em desfavor da custodiada

:

A necessidade de preservar-se, em tese, a segurança daqueles que circulam nas instalações do presídio, a deficiência da estrutura física e a suposição de eventual reação do acusado no curso da audiência de custódia são argumentos insuficientes a alicerçarem o uso das algemas, porquanto não respaldados em evidência concreta a demonstrar a existência de risco, naquela oportunidade, à integridade física da acusada ou de terceiros. Percebam a excepcionalidade da utilização do artefato: pressupõe a resistência ou o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, devidamente motivados pelas circunstâncias, não verificados no caso. O prejuízo decorre da inobservância do mencionado verbete. (RCL 31.060/DF, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Publicação DJE: 21/09/2018)

Ademais, nos termos dos incisos V e VI do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, na audiência de custódia deve ser questionado ao custodiado sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, especialmente sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência e sobre a ocorrência de tortura e maus tratos. A apuração da existência de violência ou agressão é, como já ressaltado, uma das finalidades essenciais da realização da audiência de custódia.

E a evitar a violência institucionalizada, manifesta na forma de tortura policial, é que a audiência de custódia visa. Por isso, compete com exclusividade à autoridade judicial, dotada de imparcialidade, independência e poder-dever de cessar incontinenti eventuais irregularidades da prisão, dentre elas a ocorrência de tortura, presidir a audiência de custódia. O juiz, maior responsável pela tutela de direitos e garantias fundamentais do cidadão, deve ser sensível aos relatos de violência estatal narrados pelo custodiado e lhe é obrigatório promover os atos indispensáveis à detecção, prevenção e interrupção da tortura e seus efeitos, bem como à responsabilização dos agentes estatais. Para auxiliar os magistrados nesses misteres, o CNJ traçou as diretrizes da atuação judicial em hipótese de relato de abusos no Protocolo II, da Resolução nº 213/2015. (FLAUSINO, 2017, p. 79)

Segundo levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre as audiências de custódia realizadas entre 19 de setembro de 2016 e 15 de setembro de

2017 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2.107 de 6.374 custodiados, ou seja, 35,9% dos presos, responderam que sim quando perguntados se sofreram agressão por ocasião da prisão (DEFENSORIA-RJ, 2018).

Nesse contexto, os incisos V e VI do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ constituem imprescindíveis ferramentas para coibir a prática institucionalizada da violência e da tortura contra custodiados, em observância aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como ao próprio texto constitucional.

No mesmo sentido, a realização do exame de corpo de delito para a apuração da ocorrência de violência ou tortura é direito do custodiado, conforme garante o art. 8º, VII, da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Ademais, em sede de audiência de custódia não é possível a formulação de perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, conforme o inciso VIII do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Desse modo, a atuação do magistrado é restrita às circunstâncias da prisão, não sendo compatível com a audiência de custódia a produção probatória ou a análise de mérito. Conforme preleciona a doutrina:

trata-se apenas de se permitir ao aprisionado e ao magistrado um exame mais direto a respeito da necessidade ou da desnecessidade da imposição de cautelares a ele. Naturalmente que as partes (Ministério Público e Defesa) devem também ser ouvidas, mas não para fins de esclarecimento do crime e para a inquirição do preso sobre os fatos. Para isso já é previsto o interrogatório, após regular instauração do inquérito. Não fossem suficientes tais argumentos, é de se ver também que, ainda quando realizada (a audiência) em contraditório e na presença do juiz, não será de processo que se cuidará, mas apenas da fase inicial e nascedoura da investigação. (PACELLI, 2019, p. 664-665)

De acordo com o procedimento estabelecido pelo § 1º art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, a audiência de custódia se inicia com a oitiva do custodiado, com vistas à obtenção de informações pessoais e relativas às circunstâncias da prisão. Em seguida, é oportunizada ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, a realização de perguntas compatíveis com a natureza do ato, ou seja, que não possuam relação com conteúdo probatório ou de mérito do caso concreto. Após, as partes realizam os seus requerimentos, de acordo com as possibilidades previstas pelo referido dispositivo, quais sejam: o relaxamento da prisão em flagrante; a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medidas

cautelares diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, de acordo com as peculiaridades do caso *sub judice*. Por fim, o magistrado profere sua deliberação fundamentadamente.

É importante ressaltar que a atuação do Ministério Público na audiência de custódia tem a natureza de *custos legis*, e não de parte acusatória, pois, em regra, ainda não há acusação formal ou processo penal propriamente dito. Nesse sentido, cabe ao MP, na ocasião da audiência, verificar a legalidade e necessidade da prisão, à luz dos princípios que norteiam a prisão cautelar como excepcional e subsidiária em relação às outras medidas cautelares pessoais, bem como requerer ao juízo providências que visem à preservação de direitos da pessoa presa. Ademais, o MP também tem a função constitucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CRFB), e assim, possui a obrigação de se manifestar sobre os encaminhamentos necessários para apuração de tortura e maus tratos praticados por policiais.

1.4.1 Decisão judicial

Em sede de audiência de custódia, deve ser analisada pelo magistrado a legalidade das circunstâncias em que se configurou a prisão, ou seja, se foram obedecidas as prescrições normativas que autorizam o encarceramento, bem como se o custodiado sofreu qualquer tipo de abuso ou violência por parte da autoridade policial ou até mesmo por parte de eventuais vítimas e terceiros.

De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Os casos de flagrante delito estão dispostos nos incisos do artigo 302 do CPP. *In verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é

encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A prisão em flagrante possui natureza pré-cautelares, precária, ou seja, não é previamente autorizada por um juiz. Nesse sentido, a audiência de custódia é mecanismo fundamental para que a prisão em flagrante seja objeto de controle judicial *a posteriori*.

Por sua vez, a prisão temporária possui prazo determinado, ocorre durante a investigação criminal e tem o objetivo de assegurar a regular realização de diligências investigativas. A prisão temporária e suas hipóteses de cabimento são especificamente regulamentadas pela Lei 7.960/89.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo, para a proteção da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual e da aplicação da lei penal, nos casos em que efetivamente há indícios de autoria e materialidade delitivas, nos termos do artigo 312, *caput* e parágrafo único do CPP.

Desse modo, tendo havido, no caso concreto, desrespeito às normas que autorizam a prisão, cabe ao magistrado que preside a audiência de custódia determinar o seu imediato relaxamento e a consequente soltura do custodiado.

Outrossim, o relaxamento de prisão também é decretado caso tenha havido a inobservância ao prazo de 24h para realização da audiência de custódia estabelecido pelo art. 1º, *caput*, da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que a manutenção da prisão em flagrante por mais de 96h sem a realização de audiência de custódia configura coação ilegal, sendo cabível a concessão de ordem liminar em habeas corpus para defesa do direito de locomoção do custodiado. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. **PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. No caso dos autos, o investigado foi preso em 13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em

função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar. 3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva, identifiquei manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ. (STJ, HC 485.355/CE, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação/Fonte DJe: 26/03/2019) (grifo nosso)

Ademais, caso não seja realizada a apresentação pessoal do custodiado ao juiz no prazo legal, “o juízo de legalidade/necessidade da prisão não poderá ser adiado, devendo a autoridade judicial decidir conforme o art. 310 do CPP e, posteriormente, ratificar ou alterar tal decisão quando da realização da audiência de custódia” (PAIVA, 2018, p. 64).

A realização da audiência após o transcurso do prazo de 24h deve ser situação excepcional, e tal cenário “exigirá da doutrina e da jurisprudência um cuidado especial para que a exceção não se torne a regra e, ainda, para que, mesmo nos casos excepcionais, não seja superado o limite de no máximo três a quatro dias após a prisão” (PAIVA, 2018, p. 63).

No entanto, a Corte Superior defende que, mesmo que a audiência de custódia não tenha sido realizada no prazo de 24h contado a partir do momento da prisão, é possível a posterior decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos, pois esta constitui novo título a justificar a privação da liberdade:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (TENTADO). NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. **1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais"** (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal. 3. In casu, o paciente tentou, em duas oportunidades, empreender fuga por ocasião da abordagem policial, reputando o Sodalício estadual necessária a sua segregação cautelar para a garantia de aplicação da lei penal. 4. Nesse

contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Ordem denegada. (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016) (grifo nosso)

Ademais, também deve ser determinado o relaxamento da prisão em sendo identificada a ocorrência de tortura ou agressão contra o preso, em razão da existência de vício de ilegalidade na custódia efetuada. Nesse caso, além do relaxamento, deve o magistrado adotar as medidas cabíveis previstas pelo Protocolo II, anexo à Resolução nº 213/2015 do CNJ, em que são apresentados, além das providências a serem adotadas em caso de identificação de práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o conceito de tortura, as orientações quanto a condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência e os procedimentos relativos à apuração de indícios da prática de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada.

Havendo declaração da pessoa presa de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado, conforme a literalidade do art. 11 da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Sem prejuízo, nessa situação o juiz também pode tomar as providências que entender pertinentes à preservação de direitos da pessoa presa, mesmo que não sejam expressamente mencionadas pela Resolução, nos termos do seu art. 8º, § 1º, IV. Nesse sentido, estabelece o Protocolo II - Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, anexo à Resolução nº 213/2015 do CNJ:

Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes:

- I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;
- II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;
- III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrefutável;

- IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.
- V. Determinar a realização de exame corpo de delito:
- (i) quando não houver sido realizado;
 - (ii) quando os registros se mostrarem insuficientes,
 - (iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;
 - (iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.
- VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.
- VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida;
- VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;
- IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.
- X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

Não obstante, na audiência de custódia, após a confirmação da legalidade da prisão efetuada, o juiz avalia se a manutenção da prisão é necessária, adequada e proporcional à situação fática *sub judice*.

Isso porque a Constituição da República, em seu artigo 5º, LVII, bem como o CPP, especialmente desde a reforma efetuada pela Lei 12.403/11, estabelecem que o cárcere é excepcional, só podendo ser determinado quando não houver outra medida (como as cautelares do artigo 319 do CPP, por exemplo) suficiente para garantir o regular andamento das investigações, no caso da prisão temporária, e a instrução processual e a manutenção da ordem pública e econômica, na hipótese de prisão preventiva.

Ademais, as prisões temporária e preventiva só podem ser decretadas em decisão judicial adequadamente fundamentada, respeitadas as exigências específicas dos artigos 1º e 2º da Lei 7.960/89 e artigo 312 do CPP, respectivamente.

Nesse sentido, cabe ao juiz da audiência de custódia analisar se estão presentes, no caso concreto, os requisitos normativos para a manutenção da prisão do custodiado por meio da conversão do flagrante em prisão preventiva.

Portanto, em síntese, caso a prisão seja reconhecida como ilegal, deve o magistrado da audiência de custódia determinar o imediato relaxamento para soltura do preso. Uma vez verificada a legalidade da custódia, a autoridade judicial passa a analisar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da prisão, ou seja, se a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, de acordo com os critérios legais. Caso entenda que o encarceramento não é medida adequada para o caso *sub judice*, cabe ao juiz decretar a liberdade provisória, com ou sem a fixação de fiança e com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dependendo do caso concreto.

Logo, em sede de audiência de custódia, são possíveis as seguintes decisões judiciais: relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória sem ou com a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento ou conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sem prejuízo, em observância ao art. 8º, IX, e § 1º, IV, da Resolução nº 213 do CNJ, é dever do magistrado a adoção das medidas que entender adequadas para sanar possíveis irregularidades, bem como para garantir a preservação dos direitos da pessoa presa no caso concreto, mesmo quando não expressamente previstas pela Resolução nº 213 do CNJ.

Portanto, também é possível que a decisão judicial proferida em sede de audiência de custódia contenha diferentes tipos de encaminhamentos e providências sócio-jurídicas, para além de seu tradicional conteúdo de relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória sem ou com a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento, ou conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse sentido, ensina Carlo Velho Masi:

Não está afastada, ainda, a possibilidade que o juiz adote todo tipo de encaminhamento de natureza assistencial ao preso, como questões envolvendo problemas de saúde, fornecimento de medicações ou necessidade de transferência para outro estabelecimento, por questão de segurança. Nem todas as casas prisionais dispõem de pessoal e material adequados ao tratamento de certas enfermidades e deficiências que possam demandar cuidados constantes. Do mesmo modo, não são incomuns os casos de conflitos entre facções rivais que inviabilizam a permanência do preso em uma determinada casa prisional. (MASI, 2016, p. 51)

O magistrado pode, por exemplo, determinar a realização do exame de corpo de delito, nas hipóteses em que não tiver sido realizado, os registros se mostrarem insuficientes, a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado ou o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, de acordo com as alíneas do inciso VII do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Igualmente, cabe ao magistrado que preside a audiência de custódia o encaminhamento do custodiado para tratamento de saúde especializado, caso o preso expresse sua vontade nesse sentido, especialmente no que tange a enfermidades mentais e de adicção a entorpecentes. Conforme o art. 9º, § 3º, bem como o item 3.1, II, do Protocolo I, todos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, é direito dos custodiados a atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Nas hipóteses em que o magistrado entender presentes os requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva, deve ser analisado se o custodiado faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, ou seja, se o preso é: maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, ou homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. Tais características devem ser avaliadas pelo juiz por meio de perguntas e visualmente, conforme preleciona o art. 8º, X, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, para que também seja analisado o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Cabe ressaltar, ainda, que a decisão judicial proferida em sede de audiência de custódia deve ser adequadamente fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 93, IX, da CRFB. Em verdade, em se tratando de decretação de prisão preventiva, a prévia ordem

escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente é direito fundamental do custodiado inculpado no art. 5º, LXI, da CRFB.

No mesmo sentido, preveem o art. 310 do CPP e o item 3.1, I, do Protocolo I anexo à Resolução nº 213 do CNJ que, na hipótese de determinação de prisão preventiva, o juiz deve especificar o porquê da não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto, tendo em vista os princípios da excepcionalidade, subsidiariedade e proporcionalidade da prisão.

Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa, de acordo com a literalidade do § 5º do art. 8º da Resolução nº 213 do CNJ.

2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

2.1 Competência jurisdicional comum federal e estadual

O exercício da pretensão punitiva é monopólio do Estado, e é pautado pelo princípio da legalidade estrita, inexistindo margem para atuação estatal discricionária, tanto na esfera administrativa/penal/investigatória, quanto no processo penal propriamente dito.

A persecução criminal deve observar as previsões normativas pertinentes, que foram elaboradas com o objetivo de assegurar a transcurso procedimental transparente, justa, e, conseqüentemente, legítima, sempre de modo a assegurar ao investigado ou acusado o cumprimento de seus direitos humanos e fundamentais, de acordo com o marco teórico do garantismo penal de Ferrajoli.

A divisão de competências entre os diferentes órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário é delimitada por normas constitucionais e legais, e tem como objetivo a melhor operacionalização e organização da jurisdição brasileira. Ademais, é direito fundamental da pessoa jurisdicionada ser processada e julgada pela autoridade competente de acordo com os critérios fixados em lei, nos termos do art. 5º, LIII, da CRFB.

Conforme preleciona Pacelli:

A jurisdição penal, monopolizada pelo Estado, realiza, portanto, a relevante função de aplicação do Direito Penal aos fatos violadores de bens, direitos e valores reconhecidos pelo corpo social, na exata medida e proporção previamente indicadas em lei.

No exercício dessa complexa atividade e sobretudo em atenção aos critérios constitucionais de distribuição do poder político adotados na Constituição de 1988, também o poder jurisdicional foi objeto de repartição de competências, com o objetivo de bem e melhor operacionalizar a administração da Justiça. Desde logo, portanto, uma constatação: há distribuição de parcelas da jurisdição – competências – derivada da própria Constituição da República, reunidas sob a proteção da cláusula assecuratória de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF).

E, assim como ocorre em relação a qualquer repartição de competências, a distribuição da jurisdição a diferentes órgãos do Poder Público obedece a regras específicas de racionalização da respectiva função pública, voltadas à necessária otimização da aludida atividade. (PACELLI, 2019, pp. 257-258)

A competência jurisdicional penal é dividida pelas justiças militar federal, militar estadual, eleitoral, comum federal e comum estadual, sendo a última subsidiária.

Nesse contexto, ensina Aury Lopes Júnior:

Sempre, para definição da “Justiça” competente, deve-se considerar a matéria em julgamento e começar a análise pela esfera mais restrita das Justiças Especiais (começando pela Justiça Militar Federal, depois Estadual e, por fim, a Eleitoral), para, por exclusão, chegar às Justiças Comuns (Primeiro a Federal), para só então chegar à Justiça mais residual de todas: a Justiça Comum Estadual. Assim, um crime somente será de competência da Justiça Comum Estadual quando não for de competência de nenhuma das anteriores. (JÚNIOR, 2019, p. 304)

No presente estudo, serão discutidas as disparidades procedimentais entre as audiências de custódia realizadas pela justiça comum estadual e federal.

A distinção entre a competência das justiças comum estadual e federal em matéria penal é determinada sobretudo pelas disposições do art. 108 e art. 109, incisos IV e subsequentes, da CRFB. Enquanto a competência federal é expressa, ou seja, suas hipóteses foram delimitadas pelo legislador, a estadual é residual ou subsidiária, restando caracterizada quando o caso concreto não se amoldar às previsões legais explícitas.

Em regra, conforme a previsão constitucional, é da justiça federal a competência para “o julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral” (PACELLI, 2019, p. 299).

Alguns delitos são tradicionalmente de competência da justiça federal, como o estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP c/c Súmula nº 24 do STJ), tendo em vista o prejuízo direto ao patrimônio de autarquia federal (art. 109, IV, da CRFB); o tráfico internacional de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), em razão de seu caráter transnacional (art. 109, V, da CRFB); o crime de falsidade de moeda (art. 289 do CP), uma vez que é competência material exclusiva e interesse da União a emissão de moeda (art. 21, VII c/c art. 109, IV, todos da CRFB); dentre outros.

Nesse sentido, verifica-se, mesmo no campo da abstrata legalidade, uma grande distinção entre os tipos penais que efetivamente dão causa à prisão em flagrante ou temporária, e, conseqüentemente, à realização das audiências de custódia nas justiças federal e estadual.

2.2 Realidade prática das audiências de custódia realizadas na justiça estadual

A literatura sobre as audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça estadual é vasta, muitas pesquisas foram produzidas desde a sua implementação no Brasil. A comunidade científica vem se esforçando no sentido de angariar informações quantitativas e qualitativas referentes à dinâmica das audiências, e de provocar reflexões e debates a partir dos dados coletados.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elaborou relatório referente às audiências de custódia realizadas entre 19 de setembro de 2016 e 15 de setembro de 2017 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. De acordo com o relatório, considerando o total de dias analisados (224), foram realizadas, em média, 28 audiências de custódia por dia, totalizando 6.374 audiências no período (DPE-RJ, 2018, p. 3).

Tabela 1 – Número de audiências de custódia realizadas por mês

Data	Audiências de custódia por mês
Set/16 (19 a 30)	250
Out/16	572
Nov/16	502
Dez/16	551
Jan/17	549
Fev/17	411
Mar/17	758
Abr/17	553
Mai/17	467
Jun/17	503
Jul/17	495
Ago/17	520
Set/17 (1 a 15)	224
Sem informação	19
Total	6.374

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2018, p. 3).

No mesmo sentido da pesquisa elaborada pela DPE-RJ, o IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa, em parceria com organizações, grupos de pesquisa e pesquisadores independentes de nove estados brasileiros, também elaborou recente relatório, publicado em 2019, sobre o panorama nacional das audiências de custódia realizadas entre os meses de abril e dezembro de 2018, em 12 cidades do Brasil: Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Feira de Santana (BA), Londrina (PR), Maceió (AL), Mogi das Cruzes (SP), Olinda (PE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São José dos Campos (SP) (IDDD, 2019, p. 12-13).

2.2.1 Perfil dos custodiados

Conforme constatou a DPE-RJ, do total de 6.374 pessoas custodiadas, 463 eram do sexo feminino, ou seja, apenas 7,26% (DPE-RJ, 2018, p. 16). Das 463 mulheres custodiadas, 72 nasceram entre os anos de 1996 e 1999; 80 nasceram entre 1991 e 1995; 69 nasceram entre 1986 e 1990; 39 nasceram entre 1981 e 1985; 38 nasceram entre 1976 e 1980; 23 nasceram entre 1971 e 1975; 15 nasceram entre 1966 e 1970; 11 nasceram em ano anterior a 1966; e em 116 casos não há informações sobre o ano de nascimento (DPE-RJ, 2018, p. 19).

Em relação à raça/cor dos custodiados, a pesquisa da DPE-RJ adotou o critério da autodeclaração, e foi constatado que presos de cor preta/parda representam 76,6% dos que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (5.945), enquanto os de cor branca representam 22,5%, excetuada uma pessoa que se declarou albina e não foi incluída na tabela abaixo (DPE-RJ, 2018, p. 12-13).

Tabela 2 – Autodeclaração de cor

Autodeclaração de cor	
Amarelo	49
Branco	1.337
Indígena	6
Preto/pardo	4.553
Sem informação	428
Total	6.373

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2018, p. 12-13).

Paralelamente, os pesquisadores do IDDD também traçaram o perfil socioeconômico dos custodiados, de forma que panorama geral é dado pela amostra resultante da combinação entre as informações coletadas em cada localidade (IDDD, 2019, p. 59).

Em relação ao sexo, os dados do IDDD foram extraídos a partir da observação das audiências, e não da autodeclaração dos custodiados. Nesse sentido, na amostra total dos casos em que há informação sobre sexo, há 2.519 custodiados do sexo masculino e 253 custodiadas do sexo feminino, ou seja, 90,9% das pessoas da amostra são homens e apenas 9,1% são mulheres (IDDD, 2019, p. 59).

De acordo com o relatório do IDDD, 45,56% das pessoas da amostra total de casos possuem entre 18 e 24 anos de idade. Os adultos de até 29 anos correspondem a cerca de 66% na pesquisa. As pessoas de 30 a 34 anos somam 13,55%; de 35 a 39 anos perfazem 8,30%; e de 40 anos ou mais, 12,49%. Dentre as mulheres custodiadas, 59,22% têm até 29 anos (sendo 41,26% entre 18 e 24 anos de idade e 17,96% entre 25 e 29 anos), 17,48% têm entre 30 e 34 anos, 8,74% têm entre 35 e 39 anos e 14,56% têm 40 anos ou mais (IDDD, 2019, p. 60).

Conforme os dados do IDDD sobre raça/cor retirados dos boletins de ocorrência de cada caso concreto, depreende-se que a maioria das pessoas custodiadas é negra. Dos casos com informação, ou seja, em que o registro de ocorrência apresentava expressamente essa informação, negros/as representam 64,1% contra 35,7% brancos/as, 0,15% amarelos/ as e 0,05% vermelhos/as ou indígenas das pessoas custodiadas. (IDDD, 2019, p. 62-63).

No que tange à raça/cor, o IDDD fez um cruzamento entre os dados obtidos a partir da sua pesquisa, que revela a porcentagem de pessoas negras e brancas custodiadas, e das informações apresentadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), as quais retratam quantitativamente a distribuição étnico-racial da população de cada cidade. Especificamente em relação à cidade do Rio de Janeiro, os dados do IDDD informam que 74% das pessoas presas são negras, e apenas 26% são brancas, enquanto o IBGE revela que a população da cidade é de 48% negros e 52% brancos (IDDD, 2019, p. 62-63).

2.2.2 Prazo de 24h para realização da audiência

O relatório do IDDD informa que as audiências de custódia ocorrem em dias úteis e também em dias de regime de plantão (ou seja, aos finais de semana, feriados e recessos forenses) na maioria das cidades pesquisadas: São Paulo, Salvador, Recife, Brasília, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, São José dos Campos, Maceió e Belo Horizonte (IDDD, 2019, p. 33).

No entanto, de acordo com os dados do IDDD, o prazo de 24h para realização da audiência de custódia, instituído pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, não é respeitado na maior parte das cidades objetos de análise. Ressalta-se que, na cidade do Rio de Janeiro, a contagem do prazo de 24h acontece a partir do momento da comunicação do flagrante, e não da prisão em si:

Em São Paulo, Recife, Olinda e Maceió, o prazo de 24 horas é respeitado e contado da própria prisão em flagrante. Em Feira de Santana, também se respeita as 24 horas, mas o prazo é contado a partir da comunicação do flagrante, o que abre margem para que a pessoa permaneça mais de 24 horas presa até ser apresentada à audiência de custódia.

No Rio de Janeiro e em São José dos Campos, a contagem também se dá a partir da comunicação do flagrante. Entretanto, em São José dos Campos, a equipe de pesquisa constatou que as 24 horas são cumpridas, enquanto que os/as pesquisadores/as do Rio de Janeiro assinalam que o prazo de 24 horas não era respeitado até setembro de 2018, quando as audiências passaram a ser realizadas também aos finais de semana.

Em Brasília, nem sempre o prazo de 24 horas para a apresentação da pessoa custodiada é respeitado; tudo depende da hora em que a pessoa é presa. O transporte da Polícia Civil das Delegacias de Polícia à Delegacia Especializada, onde acontecem as audiências de custódia, acontece todos os dias, em dois horários – um pela manhã, e outro pela tarde, o que a polícia chama de “bonde”. Se a pessoa não pegar o “bonde” daquele dia – ou for presa depois de o “bonde” passar -, só pegará o próximo e, como as audiências de custódia acontecem todos os dias de manhã, o prazo de 24 horas pode não ser totalmente obedecido. De forma semelhante, em Porto Alegre, como as audiências começam às 9h30, quem for preso/a até às 6h é apresentado naquele mesmo dia; mas quem for preso/a depois deste horário vai para a pauta do dia seguinte - assim, ultrapassa-se o prazo de 24 horas.

Em Londrina, o prazo de 24 horas não é respeitado, especialmente quando as prisões ocorrem em feriados ou finais de semana ou quando são decorrentes de mandados de prisão preventiva já expedidos por outros/as magistrados/as. Nesses casos, a equipe de pesquisadores/as aponta que a audiência de custódia ocorre pro forma e verifica apenas se o/a custodiado/a não sofreu nenhuma agressão. (IDDD, 2019, p. 34-35)

2.2.3 Local da audiência

Em relação ao local onde ocorrem as audiências, a pesquisa do IDDD aponta que os estabelecimentos mais comuns são, respectivamente, fóruns, delegacias e unidades prisionais. Especificamente no caso da cidade do Rio de Janeiro, em 2017 as audiências de custódia

deixaram de ser realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e passaram a ocorrer no interior do Complexo Penitenciário José Frederico Marques, no bairro de Benfica, a fim de “evitar o deslocamento de pessoas presas em flagrante das delegacias até o Fórum da Capital, o que supostamente gerava insegurança na população, demora na apresentação das pessoas presas e gastos estatais com transporte, combustível e escolta” (IDDD, 2019, p. 38). Porém, de acordo com o entendimento dos pesquisadores responsáveis, a mudança da sede dificultou o acesso e a publicidade das audiências:

Essa mudança, no entanto, dificultou significativamente o acesso e o ingresso do público em geral às audiências, não só dos/as pesquisadores/as, mas até mesmo de advogados/as constituídos/as. Era comum que familiares das pessoas custodiadas não fossem autorizados a entrar no presídio, por exemplo. Nesse sentido, a equipe de pesquisa avalia que o espaço atual em que ocorrem as audiências de custódia não é adequado. (IDDD, 2019, p. 36-40).

Nesse sentido, o IDDD se posiciona favorável à realização das audiências de custódia em ambiente preferencialmente judicial ou policial, como fóruns ou delegacias, de forma que sejam assegurados na prática o acesso e a publicidade constitucionalmente prevista das audiências. *In verbis*:

O IDDD tem especial preocupação com a realização das audiências de custódia dentro de unidades prisionais. Por outro lado, a realização das audiências dentro dos fóruns ou mesmo em sede policial, desde que sob a jurisdição dos Tribunais de Justiça estaduais, parece ser mais adequada.

Isso porque é necessário que a jurisdição sobre as audiências de custódia garanta (i) o acesso a essas audiências pelo público em geral (advogados/as, familiares, pesquisadores/as e outras pessoas interessadas) e (ii) a publicidade dessas audiências – lembrando que a publicidade dos atos processuais é um princípio da Justiça e da administração pública, conforme os artigos 5º, LX, e 37º, caput, da Constituição Federal.

Além de o acesso e a publicidade das audiências de custódia ficarem comprometidos quando elas ocorrem em unidades prisionais (como resta demonstrado, por exemplo, pelos relatos da equipe de pesquisa do Rio de Janeiro), realizá-las nesses espaços acaba por introduzir as pessoas custodiadas no sistema prisional sem que seja decretada sua prisão preventiva. Elas acabam sendo expostas ao ambiente prisional, ou mesmo recebendo uma identidade prisional, antes de qualquer determinação judicial.

Por outro lado, quando a pessoa está sob a tutela do Poder Judiciário, o seu resguardo do sistema prisional, assim como o amplo acesso e a publicidade das audiências de custódia, torna-se mais garantido. (IDDD, 2019, p. 40-41)

2.2.4 Rito da audiência

No que tange à averiguação pela pesquisa do IDDD do cumprimento, na prática, do direito do custodiado à conversa prévia e reservada com seu defensor público ou advogado

constituído, foi comum a observação de entrevistas realizadas nos corredores, ou em outros espaços abertos, diante de agentes de segurança, juízes/as, defensores/as, promotores/as e outros transeuntes. Especificamente no caso da cidade do Rio de Janeiro, no entanto, foi constatado pelos pesquisadores que a conversa reservada é garantida, pois há, no local onde são realizadas as audiências, uma sala da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em que ocorrem as entrevistas particulares. Na contramão do exemplo do Rio de Janeiro, a conclusão extraída pela pesquisa é que, na maioria das cidades, a conversa prévia e reservada do preso com seu patrono não é assegurada, restando costumeiramente violado o direito do custodiado, neste particular. (IDDD, 2019, p. 42).

O estudo do IDDD também verificou sistemático desrespeito aos direitos fundamentais do preso de ser informado sobre a possibilidade de constituir defesa técnica e de ter a prisão comunicada à pessoa que desejar. Na cidade do Rio de Janeiro, observou-se que é formalmente proibida a entrada de familiares e conhecidos dos presos no estabelecimento prisional onde são realizadas as audiências de custódia, de modo que a família do custodiado permanece do lado de fora do presídio em busca de notícias e informações (IDDD, 2019, p. 53). Em relação às demais cidades estudadas, o cenário também é de violações:

[...] constatou-se que a maior parte das pessoas entrevistadas não recebeu a informação sobre seu direito de contar com a assistência de uma defesa técnica. Em São Paulo, das 57 pessoas entrevistadas, 39 afirmaram não ter recebido essa informação; em Brasília, dos 142 entrevistados, 94 deram a mesma resposta. Outro dado que chamou atenção foi o da falta de informação sobre o direito de contatar familiares - o que leva às consequências deletérias da inobservância da lei para além da pessoa custodiada. Em São Paulo, 13 das 57 pessoas entrevistadas afirmaram que a família não estava ciente de suas prisões. Seis dessas pessoas não foram informadas sobre o direito de contatar um familiar ou teve o direito negado pelos policiais na delegacia. Apenas 21 disseram que a família soube da prisão das mais diversas formas (ou porque a própria polícia avisou, ou porque conhecidos presenciaram a prisão e comunicaram os familiares ou porque tiveram a oportunidade de telefonar para alguém na delegacia); dessas, somente 13 afirmaram ter de fato tido algum contato com a família. O restante das pessoas entrevistadas não soube dizer se a família estava ciente de onde se encontravam. Em Brasília, o resultado foi mais alarmante, já que apenas 34 das 142 pessoas entrevistadas disseram ter contactado um familiar entre a prisão em flagrante e a audiência de custódia (IDDD, 2019, p. 53-54)

2.2.4.1 Uso de algemas

O IDDD constatou que, de uma amostra de 2.753 audiências, 83% das pessoas custodiadas estavam algemadas, e, nesses casos, a defesa pediu a retirada das algemas em apenas 5% das vezes (IDDD, 2019, p. 71). Em verdade, na cidade do Rio de Janeiro, em

Brasília, em São José dos Campos e em São Paulo o índice de uso de algemas é de 99,5% (IDDD, 2019, p. 73):

Nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, o uso de algemas é uma regra em praticamente todos os casos observados. No Rio de Janeiro, em Brasília, em São José dos Campos e em São Paulo, esse índice é de 99,5%. Em cidades como Belo Horizonte e Mogi das Cruzes, o índice chega a 99,8%. (IDDD, 2019, p. 73).

Ao contrário do que preconiza o senso comum, na grande maioria dos casos, percebe-se que o que chega às audiências de custódia são os crimes não violentos. Isso altera a forma como devemos entender o índice de concessões de liberdade provisória, pois evidencia que em quase 70% dos casos a decretação de eventual prisão não pode ter como fundamento a violência gerada pelo crime supostamente praticado. (IDDD, 2019, p. 66)

2.2.4.2 Verificação da ocorrência de agressão ou tortura

A pesquisa da DPE-RJ observou que, quando questionados durante a audiência de custódia, 35,9% dos custodiados relataram terem sofrido agressão em razão da prisão; e, deste total de pessoas que responderam sim, 79,7% são negros (DPE-RJ, 2018, p. 8).

Tabela 3 – Número de relatos de ocorrência de agressão

Sofreu agressões por ocasião da prisão?	
Sim	2.107
Não	3.759
Sem informação	508
Total	6.374

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2018, p. 8).

O estudo da DPE-RJ distingue especificamente os testemunhos da ocorrência de agressão e tortura. *In verbis*:

Em 9% dos casos com informação os réus disseram ter sido vítima de tortura. Note-se que há muitos casos sem informação, muito provavelmente porque os réus respondem a pergunta sobre agressão e entendem não ser necessário responder a pergunta sobre a tortura, até mesmo por considerar que o ato de tortura e o de agressão seria o mesmo.

Do total de 426 pessoas que responderam terem sido vítima de tortura, 390 também disseram terem sido vítimas de agressão (91,54%). (DPE-RJ, 2018, p. 11)

Tabela 4 – Número de relatos de ocorrência de tortura

Considera ter sido vítima de tortura?	
Sim	426
Não	2.467
Sem informação	3.481
Total	6.374

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2018, p.11).

Por fim, o estudo da DPE-RJ também constatou que os negros são os que mais relatam a ocorrência de agressões decorrentes da prisão (79,7%) quando comparados a pessoas de outras cores/raças (DPE-RJ, 2018, p. 20).

Outrossim, o estudo do IDDD aponta que 14,5% das pessoas custodiadas não foram perguntadas sobre a ocorrência de episódios de violência no momento da prisão. Destas, 88,7% nada disseram e 11,3% relataram, de forma espontânea, ter sofrido violência policial no momento do flagrante. Dos 85,5% custodiados que foram explicitamente questionados sobre a existência de episódios de violência policial, 25,9% responderam afirmativamente. No geral, se considerados todos os casos, tem-se que 23,8% das pessoas afirmaram ter sofrido violência por parte dos agentes policiais, 63,3% das pessoas disseram que não, e 12,9% não foram perguntadas a respeito e nada disseram. Especificamente na cidade do Rio de Janeiro, 34,01% dos custodiados relataram ter sofrido algum tipo de violência no momento da prisão (IDDD, 2019, p. 76).

2.2.5 Capitulações delitivas mais comuns

O estudo da DPE-RJ também analisou as capitulações delitivas mais recorrentes em relação às 6.374 audiências observadas (DPE-RJ, 2018, p. 6-7):

Tabela 5 – Capitulações delitivas mais comuns

Capitulação	
Furto (artigo 155, CP)	1.431
Roubo (artigo 157, CP)	2.066

Continua

Capitulação	
Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	377
Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	100
Outros crimes contra o patrimônio (artigos 163, 180, CP)	375
Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	84
Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	603
Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	235
Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	331
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	208
Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	132
Código Brasileiro de Trânsito	56
Outros crimes	192
Sem informação	184
Total	6.374

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2018, p. 6-7).

A pesquisa do IDDD também demonstrou quantitativamente quais tipos penais mais comumente chegam à audiência de custódia. Em relação aos delitos cometidos sem concurso de crimes, que representam a maioria da pesquisa, o tráfico de entorpecentes totaliza 23,85% dos casos com informação; o roubo, 19,34%; o furto, 19,26%; a receptação, 5,46%; os delitos de violência contra a mulher, 5,26%; o porte ilegal de armas, 3,96%; os crimes de trânsito, 1,46%; o homicídio, 1,15%; a associação para o tráfico, 0,51%; o dano, 0,47%; o feminicídio,

0,32%; a lesão corporal grave ou gravíssima, 0,32%; e o latrocínio, 0,24% (IDDD, 2019, p. 65).

Nesse sentido, aponta o IDDD:

[...] No universo de crimes considerados (2.313), o tráfico surge em 26% dos casos, isoladamente considerado, e em 34,3% dos casos, considerando também os casos com concurso de crimes. É um número bastante expressivo, pois sinaliza qual tipo de crime é majoritariamente levado pelas autoridades policiais à audiência de custódia. Lembrando que o tráfico de drogas é um crime sem violência ou grave ameaça e sem vítimas.

Em contrapartida, os casos de latrocínio, por exemplo, são ínfimos nesse sentido: seis num universo de 2.528 casos (tanto é que, de todos os tipos penais considerados, o latrocínio foi o último na ordem de frequência, e por isso mesmo a linha de corte da amostra considerada de 2.313 casos). Outros crimes violentos como homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima e feminicídio também foram praticados em escala muito menor. Somados, os crimes contra a pessoa (sem concurso) representam apenas 29,5% dos casos de tráfico (sem concurso). (IDDD, 2019, p. 67)

No que tange à proporção de delitos cometidos por pessoas brancas e negras, o relatório do IDDD apontou que: 36% dos acusados da prática de crimes de trânsito são negros, e 64% são brancos; 40% dos acusados da prática de lesão corporal grave ou gravíssima são negros, e 60% são brancos; 43% dos acusados da prática de feminicídio são negros, e 57% são brancos; 57% dos acusados da prática de furto são negros, e 43% são brancos; 59% dos acusados da prática de porte ilegal de armas são negros, e 41% são brancos; 63% dos acusados da prática de receptação são negros, e 37% são brancos; 65% dos acusados da prática de delitos de violência contra a mulher são negros, e 35% são brancos; 65% dos acusados da prática de tráfico de entorpecentes são negros, e 35% são brancos; 67% dos acusados da prática de dano são negros, e 33% são brancos; 68% dos acusados da prática de homicídio são negros, e 32% são brancos; 70% dos acusados da prática de roubo são negros, e 30% são brancos; 88% dos acusados da prática de associação para o tráfico são negros, e 12% são brancos; e 100% dos acusados da prática de latrocínio são negros (IDDD, 2019, p. 68).

Nesse conte, informa o estudo:

Chama a atenção a proporção de pessoas negras acusadas em determinadas cidades, sobretudo no Nordeste. Em Feira de Santana, por exemplo, dos 21 casos com informação sobre crime e raça, apenas um teria sido praticado por pessoa branca. Em Maceió, o porte de armas, o roubo, a violência contra a mulher e o tráfico em concurso com porte de armas são os únicos crimes que têm pessoas brancas na amostra (sendo que em nenhum deles essa amostra ultrapassa os 33%). Em Recife, os/as negros/as são os/ as únicos/as acusados/as de todos os crimes exceto roubo e

tráfico, para os quais o índice de pessoas custodiadas negras ainda é altíssimo: 88,89% e 94,44%, respectivamente.

Seguindo o diagnóstico no cenário geral, o crime de associação para o tráfico de drogas levou apenas pessoas negras para a audiência de custódia nas seguintes localidades da região Sudeste: Belo Horizonte, Mogi das Cruzes, Rio de Janeiro e São José dos Campos. Com o roubo, o mesmo aconteceu em Salvador, onde as 33 pessoas custodiadas acusadas de roubo eram negras/as. Situação similar aconteceu em Maceió. Já em relação ao tráfico: as 12 pessoas acusadas de traficar drogas eram negras.

Para o crime de roubo, a propósito, que é bastante representativo na pesquisa, apenas em São José dos Campos o número de negros/as acusados/as foi inferior ao número de brancos/as (44,12% contra 55,88%). Em Londrina e Porto Alegre, onde havia mais pessoas custodiadas brancas do que negras, a proporção de pessoas negras acusadas de roubo era de 53,33% e 60,87%, respectivamente (IDDD, 2019, p. 70)

2.2.6 Requerimentos do Ministério Público e da defesa

A partir do relato da ocorrência de violência pelo custodiado, a pesquisa do IDDD constatou que a postura geral adotada pelas partes é a inércia: em 74% de um total de 610 casos o Ministério Público não fez qualquer pedido de encaminhamento; bem como em 72% de um total de 609 casos a defesa também não o fez (IDDD, 2019, p. 79).

O IDDD também informou que o pedido de relaxamento de prisão devido à alegação de violência policial por parte da pessoa custodiada foi realizado pela defesa em 27,5% dos casos. Destes casos, somente em 36,5% a defesa embasou o pedido na ocorrência de agressão.

Além disso, de acordo com o IDDD, no que tange ao relaxamento da prisão efetuada em razão da ocorrência de violência, dos casos em que a pessoa custodiada relatou ter sofrido agressão ou tortura, em apenas 1,9% houve pedido de relaxamento por parte do Ministério Público, o que representa, em números brutos, 12 casos. Destes 12 casos, apenas dois dos pedidos tiveram como fundamento a existência de violência no momento da abordagem. Os outros dez casos se dividem em justificativas relativas a outras formalidades procedimentais e processuais penais, no geral, como problemas no auto de prisão em flagrante, desclassificação para outro tipo penal, extrapolação do prazo para a apresentação da pessoa em audiência, e a menção genérica à ilegalidade do flagrante. (IDDD, 2019, p. 87).

2.2.7 Decisão judicial proferida

No que tange à decisão judicial proferida nas audiências de custódia objetos da pesquisa da DPE-RJ, “do total de 6.374 casos, a liberdade provisória foi concedida em 2.753 deles e

em 45 houve relaxamento da prisão em flagrante, ou seja, 44% dos casos resultaram em liberdade” (DPE-RJ, 2018, p. 4).

Semelhantemente, o estudo do IDDD concluiu que a decretação de prisão preventiva tem sido a tendência nas audiências de custódia de todo o Brasil (IDDD, 2019, p. 85).

Foram 2.584 atas/assentadas de audiências de custódia disponibilizadas para consulta dos pesquisadores do IDDD e adotadas como universo amostral para análise dos termos das decisões judiciais proferidas. Em 57% desses casos, foi decretada a prisão preventiva. A liberdade provisória com a aplicação de medida(s) cautelar(es) foi determinada em 40% dos casos, e liberdade provisória simples, sem a adoção de cautelar(es), foi concedida em somente 1% das vezes. De todas as situações em que foi determinada a manutenção do encarceramento, em 99% foi decretada a prisão preventiva, e em apenas 1% determinou-se a prisão domiciliar. Ademais, foi proferida a decisão judicial de relaxamento da prisão em flagrante em somente 2% dos casos (IDDD, 2019, p. 85).

O IDDD apontou, ainda, cinco únicas situações em que foi reconhecido pelo magistrado que a alegada violência policial contamina de ilegalidade a prisão em flagrante, todas provenientes das cidades de Feira de Santana e Salvador, na Bahia (IDDD, 2019, p. 87).

Especificamente na cidade do Rio de Janeiro, o IDDD relatou que o flagrante foi relaxado em 1% dos casos, a prisão preventiva foi decretada em 62% dos casos, a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares foi determinada em 36% dos casos, a liberdade provisória irrestrita foi concedida em 0% dos casos, e a prisão domiciliar foi aplicada em 1% dos casos (IDDD, 2019, p. 85).

Ademais, a partir do cruzamento de dados, o relatório da DPE-RJ mostrou que, proporcional e absolutamente, o delito que mais enseja a manutenção da prisão é o de roubo, e o que mais gera a concessão de liberdade é o de furto. Em 81% dos casos de furto foi concedida a liberdade, enquanto para as hipóteses de roubo esse percentual é de 18%, conforme a tabela abaixo (DPE-RJ, 2018, p. 7-8):

Tabela 6 – Decisão judicial proferida para cada tipo penal

Capitulação delitiva	Liberdades concedidas	Prisões mantidas	Sem informação	Total
Furto (artigo 155, CP)	1.154	265	12	1.431
Roubo (artigo 157, CP)	359	1.677	30	2.066
Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	41	330	6	377
Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	74	24	2	100
Outros crimes contra o patrimônio (artigos 163, 180, CP)	295	71	9	375
Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	47	33	4	84
Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	332	261	10	603
Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	57	173	5	235
Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	83	247	1	331
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	104	100	4	208
Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	48	82	2	132
Código Brasileiro de Trânsito	52	3	1	56
Outros crimes	83	104	5	192
Sem informação	69	64	51	184
Total	2.798	3.434	142	6.374

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ, 2018, p.7-8).

O relatório do IDDD também detalhou quais crimes mais ensejaram a decretação da prisão preventiva (IDDD, 2019, p. 106):

Tabela 7 – Crimes que mais geram a decretação de prisão preventiva em audiência de custódia

Tipo penal	Percentual de prisões preventivas decretadas
Roubo + porte de armas	100%
Tráfico + associação para o tráfico + porte de armas	89%
Roubo (simples ou majorado)	85%
Latrocínio	83%
Tráfico + porte de armas	82%
Roubo + receptação	81%
Homicídio	76%
Tráfico + associação para o tráfico	75%
Receptação + porte ilegal de armas	75%
Tráfico	67%
Furto + receptação	64%
Tráfico + receptação	57%
Feminicídio	50%
Associação para o tráfico	46%
Porte de armas	45%
Furto (simples ou qualificado)	33%
Violência contra a mulher	31%
Receptação	28%
Lesão corporal grave ou gravíssima	25%
Lesão corporal grave ou gravíssima + violência contra a mulher	23%
Dano	17%
Crimes de trânsito	8%

Fonte: IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

No que concerne à relação entre os termos da decisão judicial proferida em sede de audiência de custódia e os pedidos previamente realizados pelo Ministério Público e pela defesa, o IDDD constatou que há uma tendência expressiva da magistratura em seguir mais o pedido da acusação do que o da defesa (IDDD, 2019, p. 108).

Com base nos pedidos principais de cada parte, temos que em 85,5% dos casos há convergência entre o pedido do MP e a decisão, enquanto que a decisão converge com o pedido da defesa em apenas 6,96% dos casos. Quando defesa e Ministério Público convergem, a decisão os acompanha em 83,6% dos casos. Isso significa que é mais frequente a convergência entre MP e juiz/a do que entre as três esferas. Preocupa a constatação de que mesmo quando defesa e Ministério Público concordaram que a liberdade provisória irrestrita era a melhor solução, houve divergência por parte do/a juiz/a, que em quase 88% dos casos, decide divergindo das duas partes. Quando MP e defesa pedem que seja concedida liberdade provisória com medida cautelar, o/a juiz/a concorda em 90,8%, mas em 8% diverge para decidir pela decretação da prisão preventiva embora não tenha sido esse o pedido do Ministério Público. Considerando apenas esses 8%, os crimes mais comuns são: 25% roubo (simples ou majorado), 22,5% tráfico de drogas, 7,5% tráfico de drogas e associação para o tráfico e 7,5% furto (simples ou qualificado). (IDDD, 2019, p. 111)

Dentre as conclusões realizadas pelo estudo do IDDD a partir de todos os dados coletados, tem-se que, “em números absolutos, a maioria das pessoas presas após a audiência de custódia é do sexo masculino (93,6%) e negra (64,5%)”, de uma amostra de 1.461 pessoas (sexo) e 1.167 pessoas (raça/cor) (IDDD, 2019, p. 107).

A pesquisa da DPE-RJ cruzou os dados referentes à cor dos custodiados e ao número de decisões concessivas de liberdade provisória: “Em 1.337 casos de presos brancos, 654 tiveram a liberdade provisória concedida, ou seja, 48,9%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 1.918 do total de 4.553 casos, o que corresponde a 42,1%” (DPE-RJ, 2018, p. 13).

Por fim, diante das informações apresentadas pela pesquisa do IDDD, também foi possível concluir que “O tráfico de drogas é o primeiro crime não violento com maior índice de decretação de prisão preventiva, ficando à frente, inclusive, de crimes como feminicídio e lesão corporal grave ou gravíssima (inclusive em concurso com violência contra a mulher)” (IDDD, 2019, p. 107).

3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REALIZADA A PARTIR DA PESQUISA EMPÍRICA

3.1 Pesquisa de campo

No Brasil, desde a implantação das audiências de custódia, foram produzidas diversas pesquisas científicas sobre a matéria. No entanto, como demonstrado no capítulo anterior, a grande maioria dos dados obtidos é referente às audiências realizadas no âmbito da justiça comum estadual. Atualmente, poucas são as informações coletadas especificamente a partir das audiências de custódia de competência federal.

Nesse contexto, a motivação para o presente trabalho surgiu a partir da experiência pessoal da pesquisadora no grupo Observatório das Audiências de Custódia (OBSAC) da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), em que os estudos são desenvolvidos com metodologia de investigação semelhante à presente. Outrossim, a pesquisadora também trabalhou como estagiária na área federal: nos gabinetes do 1º Ofício Criminal e 14º Ofício Cível da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e, posteriormente, no gabinete da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região. Em verdade, conforme será mais bem esclarecido a seguir, o fato de estar estagiando na Corregedoria durante a realização da pesquisa foi um grande facilitador para o acesso às audiências e aos contatos internos com as varas federais criminais responsáveis.

3.2 Metodologia

A presente pesquisa empírica é de inspiração etnográfica, e possui o objetivo de obter informações sobre a realidade prática das audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça comum federal, tendo em vista a escassez de dados científicos específicos sobre o tema.

A pesquisadora e autora da presente monografia compareceu às audiências de custódia e coletou dados a partir de sua percepção pessoal mediante anotações próprias.

A pesquisa etnográfica pressupõe uma observação o mais completa possível, englobando espaço físico, as audiências no tempo de duração, e a atuação e comportamento

de todos os atores envolvidos, desde policiais, servidores do juízo, até do membro do Ministério Público Federal, defesa, juiz e custodiado. Nesse sentido, em todas as audiências acompanhadas, tentou-se obter o máximo possível de informações, mas, sobretudo, buscou-se averiguar: a observância ao prazo de 24h para realização da audiência; o sexo, a raça/cor e a idade do custodiado; o uso ou não de algemas pelo preso; os delitos que ocasionaram a prisão; em geral, o cumprimento do rito da audiência de custódia estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do CNJ (a efetiva realização ou não dos devidos questionamentos sobre a prisão ao custodiado, por exemplo); e a decisão judicial proferida. Estes aspectos foram escolhidos para ênfase por serem mais candentes e problemáticos, conforme já identificado pelas pesquisas realizadas na área estadual, destacadas no capítulo anterior.

Durante a coleta das informações pertinentes, a pesquisadora apenas acompanhou e observou a dinâmica ordinária das audiências presenciadas, de modo que não foram feitas interrupções no andamento regular do rito.

Como instrumentos da pesquisa foram utilizados cadernos de campo com anotações das audiências acompanhadas e formulários de observação com indicação dos principais itens a observar.

Para complementação dos dados obtidos presencialmente no momento das audiências, a pesquisadora também acessou, posteriormente, a consulta pública do processo eletrônico de cada caso concreto, para analisar documentos como o despacho proferido pelo juízo que recebeu a comunicação da prisão em flagrante e a íntegra da decisão judicial proferida na audiência de custódia. Isso porque, muitas vezes, durante as audiências, não foi possível perceber ou compreender com exatidão algumas informações cruciais para a pesquisa. A título de exemplo, em algumas situações não foi possível saber se o prazo de 24h para realização da audiência havia sido respeitado, e foi necessário consultar o processo eletrônico para chegar a essa informação.

O material produzido a partir da presente pesquisa será comparado com os dados já previamente existentes na literatura sobre o tema das audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça estadual, de forma que seja estudada a diferença entre a realidade prática das audiências que ocorrem em sede estadual e federal.

Ao todo, serão utilizadas como universo amostral seis audiências de custódia observadas presencialmente pela pesquisadora. A reduzida amostra é justificada, pois, ao contrário da justiça estadual, em que as audiências acontecem em grande quantidade invariavelmente todos os dias, na área federal podem se passar semanas sem que ocorra nenhuma. Desse modo, proporcionalmente, as seis audiências acompanhadas e adotadas como referência na presente pesquisa possuem extrema relevância.

O maior problema enfrentado quando se começou a pensar em assistir às audiências foi a impossibilidade de saber quando estas seriam realizadas. Inexiste pauta de audiências de custódia: elas são marcadas com pouquíssima antecedência em razão do prazo de 24h para sua realização a partir do momento da prisão.

Este não é um empecilho a ser superado pelos pesquisadores que buscam observar as audiências de custódia que ocorrem no âmbito estadual. Pelo fato de o número de prisões de competência estadual ser muito superior ao de prisões na esfera federal, as audiências de custódia estaduais são muito mais numerosas e ocorrem invariavelmente todos os dias. Na justiça federal, no entanto, é muito comum que haja intervalos de dias entre uma audiência e outra.

Nesse sentido, não seria plausível ir todos os dias à vara encarregada da realização das audiências de custódia na capital e lá passar as tardes inteiras na expectativa de conseguir observar alguma audiência.

No início do mês de agosto de 2019, foi conversada a vontade de produzir a pesquisa com as servidoras do gabinete da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, em que a pesquisadora estagiava, na esperança de obter soluções para a questão. Todas elas se interessaram muito pelo tema e foram verdadeiramente solícitas em ajudar na obtenção de informações sobre os dias e horários em que as audiências fossem acontecer, pois também desconheciam a existência de pautas de audiências de custódia.

Uma das servidoras apresentou pessoalmente a pesquisadora ao juiz federal titular da 2ª Vara Federal Criminal da Capital, o qual trabalhava, à época, como auxiliar na Corregedoria. Coincidentemente, a 2ª Vara seria responsável pela realização das audiências de custódia na subseção judiciária da capital nas duas semanas subsequentes. Em conversa direta com o

magistrado, este se mostrou muito atencioso, e pediu o número de telefone da pesquisadora para repassá-lo ao servidor da vara encarregado da marcação das audiências.

Portanto, a pesquisadora foi previamente informada por telefone da data e hora em que ocorreriam as audiências de custódia observadas no período de 19/08/19 a 30/08/19, todas realizadas pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Paralelamente, para não correr o risco de deixar de ser avisada da ocorrência de alguma audiência em virtude de eventual esquecimento do servidor responsável pela marcação, foram feitas ligações algumas vezes para a vara, mas, em todas essas ocasiões, não havia nenhuma audiência de custódia agendada.

O juiz titular presidiu algumas das audiências observadas na 2ª Vara (uma delas foi realizada pelo juiz substituto), ocasiões em que se mostrou verdadeiramente prestativo, perguntou à pesquisadora se havia alguma dúvida, se precisaria de mais informações sobre o caso concreto, e, em dado momento, após o fim de uma das audiências, chamou-a até seu gabinete para conversar sobre a pesquisa e sobre a monografia. Os servidores da vara também foram igualmente solícitos, avisando-a com antecedência da ocorrência das audiências sempre que possível.

No fim da segunda semana de realização das audiências de custódia pela 2ª Vara, o juiz titular perguntou se a pesquisadora possuía algum contato com a vara que passaria a ser responsável pelas audiências nas duas semanas subsequentes, ao que foi respondido que não. Então, o magistrado levou-a pessoalmente ao gabinete do juiz substituto da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a quem foi explicado sobre o interesse na realização da pesquisa e na observação das audiências. O magistrado da 3ª Vara se mostrou igualmente prestativo, e apresentou a pesquisadora em pessoa ao servidor da vara encarregado da marcação das audiências de custódia para que deixasse com ele o seu número de telefone e ele pudesse avisá-la antes da ocorrência das audiências, semelhantemente ao procedimento adotado na 2ª Vara.

No entanto, durante as duas semanas de 02/09/19 a 13/09/19, em que a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro esteve incumbida da realização das audiências de custódia na

capital, não foi recebida nenhuma ligação. A pesquisadora mesma chegou a telefonar para a vara, mas em nenhuma dessas vezes havia audiência de custódia marcada.

Desde o fim do período de realização das audiências de custódia pela 3ª Vara, o contato direto com os servidores e gabinetes responsáveis pela Central de Audiências de Custódia na Capital foi perdido.

Continuou-se telefonando ocasionalmente para as outras varas que passaram a realizar as audiências de custódia nas semanas subsequentes, mas não houve sucesso em assistir a nenhuma audiência por algum tempo.

Ao acessar o “*eproc*”, sistema virtual da Justiça Federal, a pesquisadora acabou percebendo sozinha uma forma até então desconhecida de descobrir o dia e a hora das audiências de custódia agendadas. Na aba “Audiências”, é possível consultar por intervalo de data todas as audiências designadas e efetivamente realizadas em matéria criminal no estado do Rio de Janeiro. A pesquisa revela, dentre outras informações, para cada processo, o juízo/competência, a sala onde haverá a audiência, o tipo de audiência (de instrução e julgamento, admonitória, de custódia, entre outras) e o status (designada, redesignada ou realizada). As audiências de custódia são marcadas com pouca antecedência em respeito ao prazo de realização de 24h contado do momento da prisão, mas, consultando com frequência o sistema, é possível saber quando elas ocorrerão. Portanto, acessando o site algumas vezes ao dia, pode-se descobrir quando alguma audiência de custódia é agendada.

Importante ressaltar que nem todas as audiências de custódia que são designadas e realizadas são acessíveis por meio desse tipo de consulta ao “*eproc*”. Alguns processos são bloqueados por segredo de justiça, e, por isso, não é possível sequer visualizar a sua existência. Desse modo, não se pode consultar por meio dessa ferramenta todas as audiências que são marcadas e efetivamente acontecem.

Após a descoberta da possibilidade de consultar audiências de custódia designadas pela internet, deixou-se de telefonar para as varas para perguntar se haviam audiências marcadas, e passou-se a acompanhar somente pelo *eproc*, em razão da maior praticidade.

Foi por meio da consulta ao *eproc* que se descobriu que havia três audiências de custódia marcadas para o dia 23/10/19, a serem realizadas pela 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, juízo encarregado da Central de Audiências de Custódia na capital no período de 14/10/19 a 25/10/19.

Portanto, no total, na presente pesquisa foram assistidas a seis audiências de custódia. Três audiências foram realizadas pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, das quais uma foi presidida pelo juiz substituto e duas foram presididas pelo juiz titular. As demais três audiências ocorreram na sede da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e foram presididas pela respectiva juíza titular.

As audiências observadas na 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro ocorreram nos dias 23/08/19, às 16h; 27/08/19, às 13h30; e 29/08/19, às 13h30. Por sua vez, as audiências realizadas no âmbito da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro ocorreram todas na tarde de 23/10/19, em sequência, às 14h, 14h30 e 15h.

3.3 Organização das audiências de custódia na seção judiciária do Rio de Janeiro

De acordo com o regramento interno da Justiça Federal da 2ª Região, a competência para a realização das audiências de custódia referentes às prisões realizadas no âmbito da cidade do Rio de Janeiro é dividida entre as varas federais criminais da capital por escala previamente estabelecida. A Corregedoria Regional publica, periodicamente, portarias que preveem as varas que serão encarregadas da realização das audiências de custódia em datas determinadas. A título de exemplo, de acordo com a Portaria nº TRF2-PTC-2018/00374, posteriormente alterada pela Portaria nº TRF2-PTC-2018/00451, de 05/08/19 a 16/08/19, a 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro ficou encarregada da Central de Audiências de Custódia; de 19/08/19 a 30/08/19, a 2ª Vara; de 02/09/19 a 13/09/19, a 3ª Vara; de 16/09/19 a 27/09/19, a 4ª Vara; de 30/09/19 a 11/10/19, a 5ª Vara; de 14/10/19 a 25/10/19, a 6ª Vara; de 28/10/19 a 08/11/19, a 7ª Vara; e de 11/11/19 a 22/11/19, a 8ª Vara.

Em relação às prisões efetuadas fora da cidade do Rio de Janeiro, é da vara do local onde ocorreu a prisão a competência para realização das audiências de custódia. Por exemplo, se uma pessoa é custodiada em Campos dos Goytacazes, a audiência será realizada por uma das varas federais de Campos. Isso porque não seria viável o transporte do preso desde a

subseção do interior do estado até a capital, em razão do prazo de 24h e dos gastos financeiros envolvidos.

Nesse sentido, prevê a Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031, de 18 de dezembro de 2015:

Art. 7º. Fica criada na Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a Central de Audiências de Custódia - CAC -, que terá competência para a análise de autos de prisão em flagrante e para a realização das audiências de custódia, concernentes a fatos de competência das Varas Federais da Seção Judiciária da Capital do Estado.

Parágrafo único. As audiências de custódia nas subseções judiciárias do Rio de Janeiro serão realizadas pelas Varas Federais respectivamente competentes para a apreciação da prisão em flagrante.

Art. 8º. As atividades inerentes à Central de Audiências de Custódia serão realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital, que atuarão em regime de rodízio, com escala de 15 dias, e sem prejuízo do funcionamento regular da respectiva unidade judiciária.

§1º. A Central de Audiências de Custódia funcionará na respectiva vara, conforme rodízio, contando com a estrutura física e de pessoal desta, enquanto não disponibilizados, pela Direção do Foro, os recursos necessários para instalação própria.

§2º. A atuação do magistrado na Central de Audiências de Custódia dar-se-á sem prejuízo do exercício de sua jurisdição na Vara Federal em que tiver competência.

§3º. A escala de rodízio será elaborada e divulgada, anualmente, pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, observada, preferencialmente, a ordem numérica crescente das Varas Federais Criminais.

Portanto, todas as audiências de custódia objetos da presente pesquisa são referentes a prisões que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro.

Ademais, nos termos do art. 9 da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031, os autos da comunicação de prisão em flagrante são distribuídos à Central de Audiências de Custódia durante o expediente forense normal.

Em sendo a prisão efetuada fora do horário do expediente forense normal, o auto de comunicação de prisão em flagrante deve ser encaminhado ao juízo plantonista competente, o qual pode presidir imediatamente a audiência de custódia ou designar data e horário para que seja realizada posteriormente pela vara responsável pela Central de Audiências de Custódia durante o expediente forense regular. Na segunda situação, é possível que o prazo de 24h seja desrespeitado.

De acordo com a previsão expressa do art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031, ao receberem a comunicação da prisão em flagrante, o magistrado encarregado da Central de Audiência de Custódia ou o magistrado plantonista podem, desde logo, determinar o

relaxamento da prisão ou conceder a liberdade provisória, sendo dispensável a realização da audiência de custódia.

Art. 60. É dispensável a realização da audiência na hipótese de:

I - o juiz entender, tão logo receba os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, que é caso de relaxar a prisão ou de conceder a liberdade provisória;

II - circunstâncias pessoais, relacionadas ao preso, inviabilizarem a sua condução ao fórum;

III - concessão de fiança pela autoridade policial, por força do art. 322, caput, do CPP.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade de condução da pessoa presa, a audiência de custódia será realizada, sempre que possível, nas 24 horas seguintes ao desaparecimento das circunstâncias que postergaram a realização do ato.

É importante criticar as disposições da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031, neste particular.

O objetivo do inciso I é possibilitar a imediata soltura do custodiado, a fim de evitar que este permaneça preso durante todo o tempo da sua condução para a realização da audiência de custódia. No entanto, conforme já anteriormente demonstrado, a audiência de custódia é procedimento de natureza complexa, que possui múltiplas finalidades, sendo a decisão sobre a manutenção do encarceramento durante o transcurso futuro do processo criminal apenas uma delas. A verificação das circunstâncias em que ocorreu a prisão, a análise do cumprimento, no caso concreto, dos requisitos normativos que a autorizam, a apuração da ocorrência de agressão ou tortura, bem como a adoção das providências e encaminhamentos necessários à preservação de direitos do preso, tudo mediante contato pessoal e presencial direto entre o custodiado e o magistrado, também caracterizam finalidades inafastáveis da realização da audiência.

Ademais, a possibilidade da imediata soltura do preso pelo magistrado que recebe os autos da comunicação da prisão em flagrante já é prevista expressamente pelo art. 310 do Código de Processo Penal, assim como a concessão de fiança pela autoridade policial, estabelecida pelo art. 322, caput, do CPP. As referidas disposições do CPP não são incompatíveis com a realização das audiências de custódia. A prévia soltura do custodiado, bem como o arbitramento de fiança, não impedem a posterior ocorrência da audiência, que possui inerente complexidade e multiplicidade de objetivos.

Outrossim, ao contrário do disposto no art. 6º, inciso II, da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031, o inciso II do o § 4º do art. 1º da Resolução nº 213/2015 do CNJ estabelece especificamente que a audiência de custódia deve ser realizada mesmo em havendo circunstâncias pessoais do preso que dificultem ou impeçam seu deslocamento:

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Portanto, tem-se que nenhuma das situações constantes dos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031 são verdadeiramente incompatíveis com a realização da audiência de custódia. Nesse sentido, neste ponto a Resolução do TRF-2 vai de encontro à Resolução nº 213/2015 do CNJ, na medida em que cria hipóteses não anteriormente indicadas pelo CNJ em que a audiência de custódia seria dispensável.

Em verdade, há violação frontal do art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031 à Convenção Americana de Direitos Humanos, ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e aos outros tratados específicos de prevenção e combate à tortura que foram internalizados pelo Brasil, bem como aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam a obrigatoriedade da apresentação pessoal por meio da audiência de custódia. Logo, neste particular, a resolução padece de inconveniência e inconstitucionalidade.

3.4 Resultados da pesquisa empírica

3.4.1 Cabimento da audiência de custódia

Constatou-se, a partir da presente pesquisa empírica, que, na esfera federal, as audiências de custódia são realizadas não só para as hipóteses de prisão em flagrante, como ocorre, em regra, na esfera estadual.

Uma das audiências observadas foi realizada após cumprimento de carta precatória com mandado de prisão temporária, não com o escopo de reavaliar a necessidade e a presença dos

requisitos que autorizam o encarceramento temporário, mas sim com o objetivo de averiguar as condições em que se deu a prisão e a possível ocorrência de violência ou agressão, o que foi explicitamente esclarecido ao preso pelo magistrado na ocasião da audiência. Nesse sentido, não tendo sido verificada, no caso concreto, a existência de ilegalidades no procedimento da prisão realizada, a prisão temporária foi mantida.

Verifica-se, portanto, uma maior preocupação da justiça federal em dar efetivo cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o qual prevê expressamente a obrigatoriedade da apresentação pessoal nos casos de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva.

3.4.2 Perfil dos custodiados

Foi utilizado o critério da percepção pessoal da observadora *in loco* para determinação do sexo e da raça/cor dos presos. Em todos os seis casos da amostra, os custodiados eram pessoas do sexo masculino, cinco dos quais eram brancos, e um possuía etnia armênia por ser estrangeiro natural do Leste Europeu. Nenhuma das pessoas custodiadas era do sexo feminino.

Em relação à justiça estadual, o estudo do IDDD apontou que 90,9% das pessoas da amostra com informação são homens e apenas 9,1% são mulheres (IDDD, 2019, p. 59). Semelhantemente, a pesquisa da DPE-RJ informou que apenas 7,26% das pessoas custodiadas são do sexo feminino (DPE-RJ, 2018, p. 16).

Não se vislumbra, no que tange ao sexo dos custodiados, notória diferença entre as informações sobre as pesquisas da esfera estadual e os resultados obtidos nas audiências de custódia da justiça federal, tendo em vista o universo amostral comparativamente menor utilizado na presente pesquisa.

No entanto, em relação à cor/raça, é possível perceber grande discrepância entre os presos levados às audiências de custódia nas áreas estadual e federal. Conforme os dados da pesquisa do IDDD, a maioria das pessoas custodiadas no Brasil no âmbito da justiça estadual é negra. Dos casos com informação, o estudo relata que negros/as representam 64,1% contra 35,7% brancos/as, 0,15% amarelos/ as e 0,05% vermelhos/as ou indígenas. (IDDD, 2019, p.

62-63). Por sua vez, o estudo da DPE-RJ na cidade do Rio de Janeiro apontou que presos de cor preta/parda representam 76,6% dos que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (5.945), enquanto os de cor branca representam 22,5%, excetuada uma pessoa que se declarou albina (DPE-RJ, 2018, p. 12-13).

Ademais, a partir das informações prestadas pelos próprios durante a audiência e da ata consultada, em quatro dos seis casos pôde-se compreender com exatidão a idade dos custodiados no momento da prisão: 22 anos, 25 anos, 33 anos e 63 anos. Nos demais dois casos analisados, não houve informação nesse sentido, no entanto, adotado o critério da percepção pessoal da pesquisadora, os custodiados estariam na faixa dos 30 e dos 40 anos de idade.

3.4.3 Prazo de 24h para realização da audiência

O prazo de 24h contado a partir do momento da prisão para realização da audiência de custódia, conforme determina o art. 1º, caput da Resolução nº 213/2015 do CNJ, foi efetivamente observado em dois casos.

Em uma das seis situações estudadas foi possível perceber a inobservância ao prazo de 24h estabelecido pelo CNJ. O custodiado informou, durante a audiência, que havia sido preso em sua residência às 6h da manhã do dia anterior. No entanto, a audiência de custódia só foi realizada às 13h30 do dia seguinte ao da prisão, totalizando um intervalo de aproximadamente 31h.

Nos demais três casos, não foi possível determinar ao certo se o prazo de 24h havia sido respeitado. Isso porque a informação do horário da prisão não foi mencionada durante a audiência, e também não consta da respectiva ata ou do despacho proferido pelo juízo plantonista que recebeu a comunicação do flagrante. Em dois destes três casos, a comunicação da prisão foi recebida pelo magistrado de plantão na noite anterior à audiência, por volta das 20h cada; e, no caso restante, na manhã do próprio dia da audiência, por volta das 8h. Desse modo, é possível inferir que, se nessas três situações realmente houve o desrespeito ao prazo de 24h, a extrapolação provavelmente foi de poucas horas.

Outrossim, a pesquisa do IDDD apontou que, como na cidade do Rio de Janeiro as audiências na justiça estadual também acontecem aos fins de semana e feriados, o prazo de 24h para realização da audiência é, em regra, observado, com a ressalva de que o início da contagem do prazo é a comunicação do flagrante, e não o momento da prisão em si (IDDD, 2019, p. 34-35).

Em relação à justiça federal, também é possível confirmar que o prazo é, em regra, cumprido. Isso porque, conforme já anteriormente explicado, caso a prisão ocorra em horário fora do expediente forense normal, a audiência de custódia pode e deve ser realizada pelo juízo plantonista. Nos casos analisados pela presente pesquisa empírica, embora não seja possível afirmar com exatidão, mesmo que tenha havido desrespeito ao prazo de 24h, os presos não foram mantidos por mais de 48h sem serem levados à presença judicial.

3.4.4 Local da audiência

Todas as audiências observadas foram realizadas na sala de audiências da respectiva vara federal criminal responsável pela central de custódia.

Todas as varas estudadas estão sediadas no prédio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que conta com estrutura de carceragem para abrigo dos custodiados, local onde a entrevista prévia e reservada com o defensor/advogado, em regra, acontece. Não foi possível perceber, no entanto, detalhes sobre o local da carceragem, se há ou não, lá dentro, salas reservadas onde o preso possa se consultar com seu patrono sem a presença de policiais.

Há, portanto, nesse aspecto, notória discrepância em comparação com as audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça estadual na cidade do Rio de Janeiro, que ocorrem no interior do Complexo Penitenciário José Frederico Marques, no bairro de Benfica.

3.4.5 Rito da audiência

Em todos os casos estudados, estiveram fisicamente presentes o próprio custodiado, o magistrado responsável, o representante do Ministério Público Federal e o Defensor Público Federal (em nenhum dos casos houve a constituição de advogado particular pelo custodiado), em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Também esteve presente um

policial federal, que acompanhava o preso em seus deslocamentos pelo prédio, e da carceragem até a sala de audiência. Pelo comportamento dos atores e percepção pessoal da pesquisadora, pode-se dizer que provavelmente os policiais federais que estiveram nas salas de audiência não eram os mesmos responsáveis pela prisão ou pela investigação dos fatos, mas não há informações exatas nesse sentido. Ademais, alguns servidores das varas encarregadas e funcionários do tribunal também compareceram eventualmente a algumas das audiências.

Na ocasião da realização da audiência de custodiado nascido na Armênia e residente da Grécia, esteve presente um intérprete do idioma inglês nomeado pela magistrada, conforme determina o ponto 2.III. do Protocolo II anexo à Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Em todas as audiências analisadas, ao preso foi diretamente explicado pelo(a) magistrado(a) o que é e qual é o objetivo da audiência de custódia, em cumprimento ao inciso I do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Em violação ao art. 8º, §2º, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, ao art. 186 do Código de Processo Penal, e ao inciso III do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, em três dos seis casos acompanhados o preso não foi informado sobre o seu direito de permanecer em silêncio durante a realização audiência.

Em três dos seis casos observados também não foi diretamente perguntado ao preso se este teve a oportunidade de comunicar a ocorrência da prisão a seus familiares ou a pessoa que desejasse, como exige o inciso IV do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, em razão da previsão expressa do art. 5º, LXII, da CRFB e do art. 306 do CPP. Destas três situações, em duas foi possível compreender, a partir das informações prestadas pelos próprios custodiados ao longo da audiência, que estes conseguiram contato com seus entes, mas, em uma delas, não foi possível precisar se a comunicação do flagrante aos parentes efetivamente aconteceu ou não.

Paralelamente, o estudo do IDDD no âmbito da justiça estadual verificou sistemático desrespeito aos direitos fundamentais do preso de ser informado sobre a possibilidade de constituir defesa técnica e de ter a prisão comunicada à pessoa que desejar. Na cidade do Rio

de Janeiro, observou-se que é formalmente proibida a entrada de familiares e conhecidos dos presos no estabelecimento prisional onde são realizadas as audiências de custódia, de modo que a família do custodiado permanece do lado de fora do presídio em busca de notícias e informações (IDDD, 2019, p. 53). Esse tipo de impedimento de acesso não foi verificado pela observadora no âmbito da justiça federal na cidade do Rio de Janeiro: ao se identificar como estudante de direito ou estagiária, a entrada na sala de audiência era imediatamente liberada, em nenhum momento sequer foi-lhe pedido algum documento de identificação. Nesse sentido, a partir da percepção da pesquisadora, caso os familiares dos custodiados desejassem assistir às audiências ou buscar quaisquer informações junto às secretarias das varas, não teria havido qualquer proibição institucional ou por parte dos funcionários responsáveis.

Ademais, as entrevistas privadas entre o custodiado e seu Defensor, previstas pelo art. 6º, caput e parágrafo único da Resolução nº 213/2015 do CNJ, são, em geral, realizadas na carceragem do prédio da Justiça Federal. Para as três audiências que aconteceram dia 23/10/19 foi designado o mesmo Defensor Público responsável, o qual informou à magistrada que estava sobrecarregado, pois também possuía outras audiências em diferentes varas a realizar ainda no mesmo dia. Por esse motivo, o Defensor relatou que não teve a oportunidade de conversar pessoalmente com dois dos custodiados que seriam apresentados à audiência de custódia naquela tarde. Para economizar o tempo de descida até a carceragem, o Defensor solicitou à juíza que todos os presentes se retirassem da sala de audiência para que pudesse conversar a sós com os dois presos imediatamente antes do início de cada audiência, o que foi permitido. Desse modo, antes de duas das três audiências que aconteceram naquela tarde, os custodiados ficaram sozinhos na sala de audiências com o Defensor, sendo que, em uma das ocasiões, um Policial Federal permaneceu no fundo da sala junto com os dois.

A pergunta ao custodiado sobre a ocorrência de conversa prévia com seu Defensor, exigido pelo inciso IV do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, não foi feita em três dos seis casos acompanhados. Destas três situações, em duas a entrevista aconteceu em momento imediatamente anterior ao início de cada uma das audiências mediante a saída de todos os presentes da sala de audiência, conforme já esclarecido, e em uma delas foi possível compreender, pelas informações prestadas pelo Defensor, que a conversa também teria efetivamente ocorrido. Ou seja, mesmo que o questionamento não tenha sido realizado em três das seis audiências observadas, a entrevista particular entre preso e Defensor efetivamente aconteceu antes de todas elas.

Similarmente ao constatado na presente pesquisa referente à área federal, os pesquisadores do IDDD também apontaram que a conversa reservada é garantida no caso da justiça estadual na cidade do Rio de Janeiro, pois há, no local onde são realizadas as audiências, uma sala da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em que ocorrem as entrevistas particulares (IDDD, 2019, p. 42).

3.4.5.1 Uso de algemas

Em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia e da não culpabilidade ou presunção de inocência (art. 5º, caput e LVII, da CRFB), ao verbete nº 11 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e ao inciso II do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, em nenhuma das audiências observadas o custodiado permaneceu algemado.

Trata-se de dado diametralmente oposto às informações previamente existentes na literatura sobre o uso de algemas em audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça estadual. Conforme já anteriormente assinalado, o estudo apresentado pelo IDDD relatou que, no panorama nacional, o número de pessoas custodiadas apresentadas algemadas é de 83% (IDDD, 2019, p. 71), e, na cidade do Rio de Janeiro, o índice do uso de algemas chega a 99,5% dos casos (IDDD, 2019, p. 73).

Mesmo que o universo amostral utilizado pela presente pesquisa empírica seja muito menor do que as amostras do estudo do IDDD, é possível inferir que, ao contrário da prática da justiça estadual, no âmbito federal o uso de algemas pelo preso não é a regra das audiências de custódia.

3.4.5.2 Verificação da ocorrência de agressão ou tortura

Foi realizada em todas as audiências observadas a pergunta ao custodiado sobre a existência de problemas nas circunstâncias em que se deu prisão, prevista pelo inciso V do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Por sua vez, o questionamento sobre a ocorrência de agressão ou tortura, exigido pelo inciso VI do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, deixou de ser diretamente realizado em

dois dos seis casos estudados, provavelmente porque, nestas duas situações, quando perguntados sobre as circunstâncias da prisão, os custodiados já haviam relatado que não possuíam reclamações a fazer.

Apenas um dos seis custodiados estudados apresentou reclamações em relação à maneira como se deu a sua prisão e ao tratamento recebido. O referido preso noticiou que foi maltratado verbalmente, em duas ocasiões. Informou que um dos policiais responsáveis pela sua condução à delegacia insistiu abusivamente que ele desbloqueasse o celular para que fossem verificadas as informações constantes do aparelho, ainda dentro da viatura. Ademais, este custodiado também relatou que, em sede policial, enquanto falava ao telefone para comunicar à família a ocorrência da prisão, um agente ordenou que desligasse, pois já havia conversado o suficiente. Neste caso, a magistrada fez perguntas complementares para tentar compreender melhor o ocorrido, mas a decisão judicial proferida durante a audiência não continha encaminhamentos específicos para apuração dos fatos relatados.

Um dos demais presos, quando perguntado sobre a ocorrência de agressão, respondeu: “fui super bem tratado”, e completou “não fui algemado, não fui xingado”, em postura elogiosa à atuação da Polícia Federal no caso. Outros custodiados também apresentaram relatos semelhantes: “fui tratado bem todo momento”, e “*all good*” (“tudo bem”, em tradução livre).

De acordo com a determinação do ponto 3.V do Protocolo II anexo à Resolução nº 213/2015 do CNJ, também foi constatado pela pesquisadora que nenhum dos presos apresentava machucados visíveis ou sinais de ocorrência de agressão física.

3.4.6 Capitulações delitivas mais comuns

Em três dos seis casos observados, o delito que ocasionou a prisão em flagrante e a realização da audiência de custódia foi o tráfico internacional de entorpecentes (arts. 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006). Nessas ocasiões, as prisões ocorreram no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. A droga apreendida era, nas três situações, cocaína, em quantidades de aproximadamente 988 gramas, 2.062 gramas e 3.000 gramas.

Um dos demais casos foi referente à prática, em tese, do delito de falsificação de documento público e de uso de documento público falso (arts. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal), conforme a capitulação delitiva constante da ata de audiência, pois o custodiado foi surpreendido no momento em que apresentava carteira de identidade emitida em nome de terceira pessoa a fim de levantar empréstimo solicitado em agência da Caixa Econômica Federal. Na ocasião, também possuía consigo outros documentos emitidos em nome de terceiras pessoas.

Semelhantemente, em outro caso, a prisão em flagrante ocorreu no momento em que o custodiado tentava obter certificação digital em agência dos Correios por meio do uso de documentos falsos (artigos 171, caput, c/c 14, II, 297 e 304, todos do Código Penal).

Em um dos casos, que se tratava do cumprimento de carta precatória para prisão temporária, não foi possível compreender o tipo penal imputado ao custodiado.

Em nenhuma das situações observadas, excluída aquela em que não foi possível compreender a imputação penal, o delito que ensejou a realização da audiência de custódia foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

Tem-se, portanto, que, a partir da presente pesquisa, o tráfico de drogas ilícitas foi o crime que mais ensejou a realização da audiência de custódia no âmbito da justiça federal, totalizando 60% dos casos com informação.

Diferentemente do que foi apontado pela literatura sobre a realidade das audiências de custódia na justiça estadual, no presente estudo foi possível perceber a total ausência de casos de crimes contra o patrimônio, o que pode ser justificado pela retromencionada especificidade da competência da justiça federal.

3.4.7 Requerimentos do Ministério Público e da defesa

Na situação em que a audiência de custódia foi realizada para cumprimento do mandado de prisão temporária, não foram feitos requerimentos, nem pelo MP, nem pela defesa. Durante a audiência, quando o magistrado concedeu às partes a oportunidade de se manifestarem, o defensor apenas pediu ao custodiado seus números de telefone e os de seus familiares.

Ademais, em todas as audiências observadas, o Ministério Público realizou requerimento de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em nenhuma das situações estudadas a defesa requereu o relaxamento da prisão efetuada, mesmo no caso em que o custodiado alegou ter sofrido agressão verbal por policiais.

Ademais, curiosamente, em três dos seis casos a defesa não pediu a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares. O primeiro foi, conforme supramencionado, o caso do cumprimento do mandado de prisão temporária, em que as partes não fizeram requerimentos. Por sua vez, nas duas demais situações, o defensor argumentou que aguardaria a obtenção de documentos e maiores informações do custodiado, para, posteriormente, apresentar ao juízo natural pedido de liberdade provisória.

Outrossim, no único caso observado em que houve o relato de agressão verbal pelo custodiado, nem o Ministério Público, nem a defesa, fizeram requerimentos no sentido de apurar os fatos noticiados.

Em relação a requerimentos de providências a serem tomadas para a preservação dos direitos do custodiado, em um dos casos observou-se que a defesa solicitou o fornecimento ao preso de um medicamento de uso contínuo de que este necessitava e ao qual ainda não havia tido acesso desde o momento da prisão.

Em outra situação estudada, pelo fato de o custodiado ser nascido na Armênia e residente da Grécia, foi solicitado pela defesa o envio de ofício ao Consulado da Grécia com o objetivo de fornecer ao órgão informações sobre o preso no Brasil.

3.4.8 Decisão judicial proferida

De todos os casos em análise, a liberdade foi concedida apenas ao custodiado que foi flagrado no Aeroporto Internacional do Galeão transportando 988 gramas de cocaína. Nas cinco demais situações, foi decretada a prisão preventiva.

Em 83,3% dos casos analisados, ou seja, em 5 das 6 audiências, o custodiado foi mantido preso. A liberdade provisória só foi concedida em uma situação, e, mesmo nesta, houve a aplicação da medida cautelar de comparecimento a todos os atos processuais.

Como fundamentação para a concessão da liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais no caso estudado, a magistrada argumentou que o custodiado é em princípio primário (durante a audiência, este explicou que já havia finalizado o cumprimento dos termos de uma suspensão condicional em 2018); que houve prova suficiente da residência fixa no endereço da mãe; que sua postura foi colaborativa no momento da prisão, ao indicar todo o ocorrido e franquear o acesso dos policiais ao seu telefone; e que, sobretudo, há possibilidade da futura substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em relação ao caso de tráfico de 2.062g de cocaína, a prisão preventiva foi decretada em razão de o custodiado ser estrangeiro e não possuir vínculos no Brasil, e de a Defensoria Pública da União não ter indicado qualquer local que pudesse abrigá-lo.

A decisão judicial de conversão da prisão em flagrante em preventiva no outro caso de tráfico de 3.000g de cocaína teve como fundamentação a gravidade do delito e a ausência de informações e documentos favoráveis ao custodiado.

Por sua vez, também foi decretada na audiência de custódia a prisão preventiva do custodiado flagrado na agência da Caixa Econômica Federal ao tentar levantar empréstimo mediante uso de documento de identificação em nome de terceiro. A decisão adotou como fundamento a garantia da aplicação da lei penal, em razão de o preso portar de diversos documentos em nome de diferentes pessoas, de modo que haveria fundada dúvida sobre a sua verdadeira identidade.

Igualmente, a prisão em flagrante do custodiado que tentava obter certificação digital em agência dos Correios mediante uso de documentos falsos foi convertida em preventiva sob a justificativa de que inexistia prova concreta de ocupação lícita, meios de subsistência, e, principalmente, pois não se trataria de ação isolada, mas de fato que já teria chamado a atenção do setor de segurança dos Correios, pois o acusado não agia sozinho, além de ter

declarado residir em hospedagem (não dispondo de endereço fixo), de modo que haveria risco efetivo para a aplicação da lei penal e para a ordem pública.

Na hipótese do cumprimento da carta precatória contendo mandado de prisão temporária, não houve reexame, em sede de audiência de custódia, do conteúdo do mandado ou dos pressupostos para decretação da prisão temporária, de modo que o custodiado foi mantido encarcerado.

Ademais, algumas decisões determinavam providências para assegurar a preservação dos direitos dos custodiados.

Em uma das situações estudadas, o magistrado, após decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência, atendeu ao requerimento da defesa no sentido de determinar que o preso passasse por consulta médica na prisão para que fosse averiguada a necessidade de fornecimento de medicação de uso contínuo.

Semelhantemente, no caso do custodiado nascido na Armênia e residente da Grécia, a requerimento da defesa, foi deferido pela magistrada o envio de ofício ao Consulado da Grécia para informar acerca da ocorrência da prisão em flagrante e da decisão de conversão em prisão preventiva proferida na audiência.

3.5 Conclusões

É importante ressaltar que não é possível comparar as audiências de custódia realizadas na esfera estadual e federal em termos quantitativos, pois as amostras das pesquisas do âmbito estadual que foram adotadas como paradigmas são muito mais altas do que o universo amostral da presente pesquisa empírica. Logo, as diferenças entre as audiências das duas áreas devem ser analisadas de forma qualitativa.

Nesse contexto, muitos dos resultados encontrados no presente estudo se mostraram divergentes em relação aos dados previamente existentes referentes às audiências de custódia da esfera estadual.

Frisa-se a realização da pergunta sobre a existência de problemas nas circunstâncias da prisão a todos os presos estudados, bem como ressalta-se a ausência de reclamações de violência ou tortura físicas por parte de todos os custodiados da área federal, tendo havido, inclusive, diversos relatos elogiosos à atuação da Polícia Federal. Nesse sentido, foi possível perceber que, em geral, os magistrados e demais atores na justiça federal da subseção judiciária do Rio de Janeiro compreendem os objetivos e finalidades da realização das audiências de custódia, o que nem sempre é a regra na área estadual.

Também é importante sublinhar que nenhum dos seis presos observados foi apresentado utilizando algemas, o que distingue notoriamente o cotidiano das audiências das esferas federal e estadual.

Como foi demonstrado pela presente pesquisa empírica, nem todos os regramentos e prescrições normativas fixados em abstrato pela legislação e pela doutrina são efetivamente observados no cotidiano de realização das audiências de custódia no âmbito da justiça federal na seção judiciária do Rio de Janeiro.

No entanto, a observadora entende que, na prática, as determinações legais efetivamente violadas não trouxeram grandes prejuízos aos custodiados.

Mesmo em havendo situações de desrespeito ao prazo de 24h para a apresentação pessoal do preso, no geral, as audiências de custódia na justiça federal são bem organizadas e administradas, de modo que a extrapolação do prazo, quando ocorre, é de poucas horas, e não afeta gravemente o custodiado.

Nesse sentido, pôde-se perceber que a justiça federal possui organização administrativa adequada e estrutura de qualidade para a ocorrência das audiências, tanto pela Central de Audiência de Custódia, quanto pelos juízos plantonistas. As audiências acontecem na sede da vara federal criminal escalada para a manutenção da Central de Audiência de Custódia, o que é considerado benéfico para a garantia da publicidade constitucional do rito e para o eventual fornecimento de informações a terceiros interessados. Ressalvada, no entanto, a supramencionada crítica ao art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031, o qual cria hipóteses em que a realização da audiência de custódia é dispensável, e, neste particular, padece de inconstitucionalidade e inconveniência.

Nesse contexto, não é possível concluir se as audiências de custódia da esfera federal são mais ou menos respeitadas à legislação do que as audiências da esfera estadual. As violações ao rito e aos direitos dos custodiados que existem nas duas áreas são de naturezas distintas, e todas precisam ser corrigidas para a adequação da prática cotidiana à normatividade e para assegurar aos presos a materialização de seus direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apresentação pessoal por meio da audiência de custódia é obrigatória em todo o país, por força dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, das previsões da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Trata-se de instrumento de suma importância para a concretização do direito dos custodiados à integridade física e psíquica, bem como para a repressão da institucionalização da violência e da tortura.

O rito da audiência e suas peculiaridades possuem um regramento específico, previsto, em especial, pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, elaborada com o objetivo de que a prática das audiências ocorra de maneira a assegurar o cumprimento de suas finalidades previstas em abstrato.

A presente pesquisa possibilitou a produção de informações até então desconhecidas pela comunidade científica no que tange ao cotidiano das audiências de custódia na justiça federal da cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que a vasta maioria dos dados existentes na literatura concerne às audiências que ocorrem no âmbito estadual.

Nesse contexto, diversas foram as distinções percebidas entre as realidades práticas das audiências de custódia realizadas pelas justiças federal e estadual, conforme demonstrado.

Importante reforçar que não foi possível comparar as audiências de custódia realizadas nas justiças estadual e federal quantitativamente, pois as amostras das pesquisas do âmbito estadual que foram adotadas como paradigmas são muito mais altas do que o universo amostral da presente pesquisa empírica. Portanto, a presente análise se restringiu aos aspectos qualitativos das informações colhidas empiricamente.

Neste diapasão, não foi possível afirmar que a prática das audiências de custódia na área federal é melhor ou pior do que na área estadual.

Em ambas as esferas ocorrem violações, em diferentes níveis e aspectos, das determinações legais que orientam o regramento das audiências.

Muitos pontos ainda precisam ser corrigidos para que o cotidiano das audiências de custódia na esfera federal atinja o padrão ideal estabelecido *in abstracto* pela legislação, como é o caso do aperfeiçoamento no cumprimento do prazo de 24h para a apresentação pessoal, bem como a realização do controle de convencionalidade/constitucionalidade do art. 6º da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00031 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Porém, em geral, a partir dos dados coletados na presente pesquisa empírica, entende-se que, mesmo imperfeitamente, as audiências de custódia estão ocorrendo na justiça federal de maneira a assegurar os direitos individuais dos presos e a dar cumprimento às determinações dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A realização da apresentação pessoal em casos de prisão temporária é um dos exemplos muito relevantes encontrados no presente estudo.

Como outros pontos positivos das audiências estudadas da área federal, também se destaca que todos os custodiados foram questionados sobre a ocorrência de problemas nas circunstâncias gerais em que se configurou a prisão, e nenhum deles informou ter sofrido violência física ou tortura. Ademais, nenhum dos presos parecia visivelmente lesionado. Nesse contexto, apenas um dos seis custodiados apresentou reclamações sobre o tratamento verbal que recebeu de policiais federais dentro da viatura e na delegacia. Paralelamente, diversos presos traçaram elogios à ação dos policiais federais responsáveis pela prisão.

Outrossim, entende-se que os locais de realização das audiências, quais sejam, as sedes das respectivas varas federais criminais responsáveis pela central de custódia, são favoráveis à garantia da publicidade constitucionalmente prevista do rito, bem como ao fornecimento de informações a pessoas interessadas, como familiares dos presos e estudiosos do tema.

Portanto, mesmo que sejam necessárias correções na prática das audiências de custódia da área federal nos aspectos deficientes discutidos, entende-se que, em geral, as audiências já estão sendo conduzidas de forma adequada a garantir o cumprimento de suas finalidades e à defesa dos direitos dos custodiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro. Banalidade do réu: um dia de observação das audiências de custódia. **Jota**, Rio de Janeiro, 19/07/2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/banalidade-reu-um-dia-de-observacao-das-audiencias-de-custodia-19072016>>. Acesso em: 09/10/2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAMA, Alexis Andreus. A Resistência à Audiência de Custódia no Brasil: Sintoma de Ilegalismo. In: **Revista Síntese**, ano XVI, nº 93: Ago-Set, 2015.

BARLETTA, Junya. **Prisão provisória e direitos humanos: uma análise baseada nos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015**. Brasília: DJe nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 02/08/2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica 007/2015**. Brasília: DJe, edição 68, página 4, de 16/04/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/7525f63d46d1147032a1003f1c9271c9.pdf>>. Acesso em 05/07/2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06/08/2016.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>>. Acesso em: 12/10/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto n. 592 de 06/07/1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 12/10/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto n. 6085 de 19/04/2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos

ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/c135b3297ebd501acfa5b3690145959b.pdf>>. Acesso em: 12/10/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto n. 678 de 06/11/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 12/10/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto n. 98.386 de 9/12/1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em: 12/10/2018.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Fevereiro de 2017. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>. Acesso em 15/05/2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPE-RJ. **Um ano de audiência de audiência de custódia no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça, outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>>. Acesso em: 25/08/2018.

_____. **Relatório do 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça, julho de 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c2f0263c194e4f67a218c75cfc9cf67e.pdf>>. Acesso em 25/08/2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014.** 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 10/10/2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo.** São Paulo, maio de 2016. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>>. Acesso em 09/06/2019.

_____. **Audiências de Custódia: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.** São Paulo, dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf>. Acesso em: 09/06/2019.

_____. **O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia.** São Paulo, agosto de 2019. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/08/OFimDaLiberdade_simples.pdf>. Acesso em 03/09/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2002.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. Audiência de custódia e seus (in)sucessos - breves críticas a seus descompassos práticos. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 24, p. 73-91, jul./dez. 2017.

JUSTIÇA GLOBAL E MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO. **Quando a liberdade é exceção: a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro.** Projeto Prisão Provisória e Encarceramento em Massa no Rio de Janeiro (2014-2016): Rio de Janeiro, 2016.

LEAL, César Barros. O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a audiência de custódia. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, v.5, n.20, p. 5-19, jan./mar. 2017.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiência de custódia e o direito de defesa. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.12, n.67, p. 114-115, ago./set. 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. Questões que envolvem a denominada “audiência de custódia”. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.60, p. 205-222, abr./jun. 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.10, n.60, p. 5-17, jun./jul. 2014.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia e cultura do encarceramento no Brasil.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JR., Aury. Não sei, não conheço, mas não gosto da audiência de custódia. **Consultor Jurídico**, julho de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>> Acesso em 09/10/2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A audiência de custódia, o Conselho Nacional de Justiça e os pactos internacionais de direitos humanos. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.63, n.454, p. 81-86, ago./2015. P. 83.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; MESSIAS, Wellinton Jacó. Audiência de custódia como garantia dos direitos fundamentais do acusado e concretização de política pública eficiente na área de segurança. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.63, n.456, (out./2015), p. 77-97.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. **Justificando**, 03/03/2015. Disponível em <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftn28>. Acesso em 05/08/2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução n. 29 de 11/09/2015**. Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ. Rio de Janeiro, setembro de 2015. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=189337&desc=ti&servidor=1&iIdioma=0>. Acesso em 09/10/2018.

SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT/OP/BRA/R.1)**. 2011. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF nº 795**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm>>. Acesso em 14/09/2019.

_____. **Informativo STF nº 798**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em 14/09/2019.